

I N D I C E

L E I S

- 1. 9 7 2 -

5 E

- 1 - LEI Nº 4.503, DE 05 DE JUNHO DE 1.972
"Declara de utilidade pública a Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência de Goiânia"
- 2 - LEI Nº 4.521, DE 17 DE JANEIRO DE 1.972
"Considera de utilidade pública o "TEMPLO ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ, em V.União"
- 3 - LEI Nº 4.523, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972
"Aprova o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia e dá outras providências".
- 4 - LEI Nº 4.524, DE 07 DE 07 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial".
- 5 - LEI Nº 4.525, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Delimita áreas urbanas de expansão urbana e rural e dá outras providências".
- 6 - LEI Nº 4.526 DE 20 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Dispõe sobre loteamentos urbanos e remanejamento".
- 7 - LEI Nº 4.528, DE 17 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Concede Título Honorífico" -RICARTE BATISTA DE MORAIS
(MORAES CESAR)
- + 8 - LEI Nº 4.531, DE 04 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Dispõe sobre o reajustamento da remuneração do pessoal da Prefeitura M. de Goiânia e dá outras providências".

- 9 - LEI Nº 4.532, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Dispõe sobre reajustamento de remuneração do Pessoal da Câmara Municipal de Goiânia e dá outras providências".
- 10 - LEI Nº 4.533 DE 14 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Dá nova denominação ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e autoriza a firmar convênios".
- + 11 - LEI Nº 4.534, DE 11 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Dispõe sobre doação de área à CURIA METROPOLITANA DE GOIÂNIA e especifica".
- 12 - LEI Nº 4.535, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972 -
"Concede isenção de tributos"
- 13 - LEI Nº 4.541, de 10 DE MARÇO DE 1.972 -
"Autoriza a alienação de veículos usados e dá outras providências".
- 14 - LEI Nº 4.542, DE 10 DE MARÇO DE 1.972 -
"Concede pensão de mercê"
- 15 - LEI Nº 4.543, DE 10 DE MARÇO DE 1.972 -
"Transforma avenida em comercial".
- 16 - LEI Nº 4.544, DE 10 DE MARÇO DE 1.972 -
"Cria Escolas Municipais de 1º Grau no Setor Jardim Novo Mundo, Vila Canaã e Vila Iate e dá outras providências".
- ~~17 - LEI Nº 4.545, DE 10 DE MARÇO DE 1.972 -~~
"Dá nova denominação à escola Normal do Município".
- 18 - LEI Nº 4.546, DE 03 DE ABRIL DE 1.972 -
"Autoriza a abertura de crédito especial"
- 19 - LEI Nº 4.547, DE 04 DE ABRIL DE 1.972 -
"Concede autorização para celebrar convênio com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, especifica e dá outras providências".
- 20 - LEI Nº 4.548, DE 03 DE ABRIL DE 1.972 -
"Concede pensão especial ao Sr. OLEGARIO MOREIRA BORGES e especifica".

- 21 - LEI Nº 4.549, DE 07 DE ABRIL DE 1.972 -
"Modifica o Art. 1º da Lei nº 4.262, de 30 de dezembro de 1.969".
- + 22 - LEI Nº 4.550, DE 07 DE ABRIL DE 1.972 -
"Introduz modificações na lei 4.157, de 20 de junho de 1.969, que autoriza a doação de uma área de terras".
- 23 - LEI Nº 4.551, DE 03 DE ABRIL DE 1.972 -
"Concede pensão especial".
- 24 - LEI Nº 4.552, DE 08 DE MAIO DE 1.972 -
"Denomina Via Pública".
- 25 - LEI Nº 4.553, DE 25 DE ABRIL DE 1.972 -
"Denomina Praça".
- 26 - LEI Nº 4.554, DE 03 DE MAIO DE 1.972 -
"Modifica a Lei nº 4.272, de 30.12.1.969, e dá outras providências".
- 27 - LEI Nº 4.555, DE 15 DE MAIO DE 1.972 -
"Considera de utilidade pública".
- 28 - LEI Nº 4.559, DE 20 DE MAIO DE 1.972 -
" Denomina Praça".
- 29 - LEI Nº 4.560, DE 25 DE MAIO DE 1.972 -
" Dispõe sobre a área denominada Centro de Goiânia e dá outras providências".
- 30 - LEI Nº 4.563, DE 25 DE MAIO DE 1.972 -
" Dá nova denominação à via pública".
- 31 - LEI Nº 4.564, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Denomina Rua "
- 32 - LEI Nº 4.565, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Considera de utilidade pública ".
- 33 - LEI Nº 4.566, DE 07 DE JUNHO DE 1.972 -
" Denomina Rodovia Municipal"

- 34 - LEI Nº 4.567, DE 06 DE JUNHO DE 1.972 -
" Dá nova denominação a via pública"
- 35 - LEI Nº 4.569, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Concede isenção de pagamento da Taxa de Licença para execução de obra que especifica".
- 36 - LEI Nº 4.570, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Denomina Praça "
- 37 - LEI Nº 4.571, DE 26 DE MAIO DE 1.972 -
" Modifica a Lei nº 4.531 de 04.01.1.972".
- 38 - LEI Nº 4.573, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Considera de utilidade pública".
- 39 - LEI Nº 4.574, de 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Transforma Praça "
- 40 - LEI Nº 4.576, DE 06 DE JUNHO DE 1.972 -
"Concede isenção de imposto predial urbano a imóvel e es
pecifica - INSTITUTO EVANGELICO DE EDUCAÇÃO -
- 41 - LEI Nº 4.577, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Institui o troféu " TAÇA CIDADE DE GOIANIA" de basquetebol.
- 42 - LEI Nº 4.578, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
"Transforma via pública em comercial".
- 43 - LEI Nº 4.579, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
" Concede título de cidadão goianiense "AMELIO MARQUES"
- 44 - LEI Nº 4.581, DE 05 DE JUNHO DE 1.972 -
Concede título a WALTER EDEVINO HORLLE.
- 45 - LEI Nº 4.582, DE 16 DE JUNHO DE 1.972 -
" Considera de utilidade pública - CICI PINHEIRO -
- 46 - LEI Nº 4.583, DE 20 DE JUNHO DE 1.972 -
"Abre crédito especial e dá outras providências".
- 47 - LEI Nº 4.584, DE 23 DE JUNHO DE 1.972 -
"Concede título a GRAHAM KENNEDY -

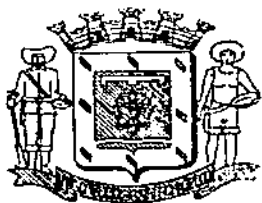
- 48 - LEI Nº 4.585, DE 10 DE JULHO DE 1.972 -
" Considera de utilidade pública - SUDDHA DHARMA MANDALAN
- 49 - LEI Nº 4.589, DE 10 DE JULHO DE 1.972 -
" Considera de utilidade pública - CENTRO ESPIRITA JESUS CRISTO E HUMILDADE
- 50 - LEI Nº 4.591, DE 10 DE JULHO DE 1.972 -
"Considera de utilidade pública entidade esportiva e dá outras providências - Federação Goiana de Basquetebol -
- 51 - LEI Nº 4.592, DE 06 DE JULHO DE 1.972 -
" Concede isenção do pagamento da taxa de licença para execução de obra que especifica".
- 52 - LEI Nº 4.593, DE 23 DE JUNHO DE 1.972 -
"Isenta de taxa de licença e de expediente a serviços diversos os processos de aprovação de projetos de edificações de casas populares e dá outras providências".
- + 53 - LEI Nº 3.595, DE 28 DE AGOSTO DE 1.972 -
" Doa área de terras à Loja Maçônica "MAHATMA João Racy nº 28 e dá outras providências".
- 54 - LEI Nº 4.596, DE 21 DE AGOSTO DE 1.972 -
" Concede isenção de taxa de licença à sociedade que especifica - CONVENTO SANTO ANTONIO =
- 55 - LEI Nº 4.598, DE 06 DE JULHO DE 1.972 -
"Modifica denominação de via pública".
- 56 - LEI Nº 4.599, DE 21 DE AGOSTO DE 1.972 -
" Considera de utilidade pública - TABERNACULO EVANGELICO DE JESUS"
- 57 - LEI Nº 4.602, DE 07 DE JULHO DE 1.972 -
"Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de concessão com a Saneamento de Goiás S.A. -SANEAGO"
- 58 - LEI Nº 4.603, DE 07 DE JULHO DE 1.972 -
" Concede isenção de taxa de licença Pa entidade que especifica ARQUIDIOCESE DE GOIANIA -

- +59 - LEI Nº 4.604, DE 07 DE JULHO DE 1.972 -
"Doa área à entidade que especifica" - LIONS CLUBE GOIANIA CENTRO.
- 60 - LEI Nº 4.605, DE 07 DE JULHO DE 1.972 -
" Concede título de Cidadão Goianiense - WALTER HUGO FROTA
- 61 - LEI Nº 4.606, DE 07 DE JULHO DE 1.972 -
"Concede título a JARBAS PASSARINHO -
- 62 - LEI Nº 4.608, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a NAZARE PIRES DA SILVA
- 63 - LEI Nº 4.609, DE 25 DE SETEMBRO DE 1.972 -
" Dá nova redação ao Art. 2º da Lei 4.602, de 05/07/72"
- 64 - LEI Nº 4.610, DE 25 DE SETEMBRO DE 1.972 -
" Concede pensão a MILTON SANTANA
- 65 - LEI Nº 4.612 DE 27 DE SETEMBRO DE 1.972 -
Concede isenção de impostos a Academia de Capoeira Regional
- 66 - LEI Nº 4.613, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a Sra. ADOLFINHA FERREIRA DA SILVA
- 67 - LEI Nº 4.614, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.972 -
Concede isenção de taxas à SOCIEDADE BENEFICIENTE ORTODOXA DE GOIAS -
- 68 - LEI Nº 4.615, DE 04 DE OUTUBRO DE 1.972 -
"Modifica a Lei 4.272, de 30.12.69 e dá outras providências"
- 69 - LEI Nº 4.616, DE 09 DE OUTUBRO DE 1.972 -
Modifica denominação de Praça Pública-
- 70 - LEI Nº 4.617, de 10 DE OUTUBRO DE 1.972 -
Considera de utilidade pública a FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES -
- 71 - LEI Nº 4.618, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.972 -
Autoriza concessão de aval -
- 72 - LEI Nº 4.619, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.972 -

- 73 - LEI Nº 4.620, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
Autoriza a abertura de crédito especial para fins que espe-
cifica.
- 74 - LEI Nº 4.623, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
"Concede benefício aos ex-combatentes da 2a. Guerra Mundial
e dá providências".
- 75 - LEI Nº 4.625, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
" Concede pensão especial a OSCINA DA SILVA OLIVEIRA-
- 76 - LEI Nº 4.626, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.972 -
" Dá nova redação a dispositivos de lei e outras providên-
cias ".
- 77 - LEI Nº 4.627, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
"Introduz modificações na Lei 4.280, de 30.12.69, e dá ou-
tras providências ".
- 78 - LEI Nº 4.628, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
"Autoriza a abertura de crédito especial para fim que espe-
cifica ".
- 79 - LEI Nº 4.629, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
"Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal de Goiânia
e a Associação dos Funcionários da Prefeitura de Goiânia,
e dá outras providências".
- 80 - LEI Nº 4.630, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
"Estima a Receita e Limita a Despesa do Município de Goiâ-
nia, para o Exercício Financeiro de 1.973 -
- 81 - LEI 4.631, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.972 -
"Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimento, rela-
tivo ao Triênio 1973 a 1975, nos termos da legislação em 'vigor".
- 82 - LEI Nº 4.637, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
"Concede título a UBIRAJARA BEROCAN LEITE.
- 83 - LEI Nº 4.641 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
E Denomina Praça -

- 84 - LEI Nº 4.643, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Considera de utilidade pública - IRRADIAÇÃO ESPIRITA IRMÃ,
YARA" -
- 85 - LEI Nº 4.644, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Concede título a Dr. RENATO OLINTO DE ALMEIDA
- 86 - LEI Nº 4.645, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Considera de utilidade pública - GOIÁS NENNEL CLUB -
- 87 - LEI Nº 4.646, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a MARIA DO ROSÁRIO MELO
- 88 - LEI Nº 4.647, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a MARIA DAS DORES SABINA DE JESUS
- 89 - LEI Nº 4.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a OTAVIANO AIRES DOS SANTOS
- 90 - LEI Nº 4.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a AFONSO CANDIDO DOMINGOS
- 91 - LEI Nº 4.650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972 -
Concede pensão a JOANA HIPOLITA RODRIGUES -

ig/...



Câmara Municipal de Goiânia

LEI Nº 4.622, DE 26 DE OUTUBRO DE 1.972

"Considera de Utilidade Pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVOU E EU, SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a UNIÃO NACIONAL DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM, Seção de Goiás, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois (1.972).


PEDRO XAVIER TEIXEIRA
Presidente.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.503, DE 05 DE JUNHO DE 1.972

"Declara de utilidade pública a Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência de Goiânia"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE -
LEI.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos legais, a SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE GOIÂNIA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 05 DE JUNHO DE 1972. (um mil novecentos e setenta e dois).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MATA

CESAR RIBEIRO DE ABRUDE

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIZ LACERDA

ALCINA EUDILE PEDROSA

PAULO BÉRGIO DE MIRANDA

Journalística

(2)

LEI Nº 4.521, DE 17 DE JANEIRO DE 1.972

"Considera de utilidade pública"

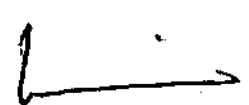
A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI: -

Art. 1º - FICA, pela presente lei, considerado de uti
lidade pública, o TEMPLO ESPIRITA MENSAGEIROS DA LUZ, em VILA UNIÃO ,
nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

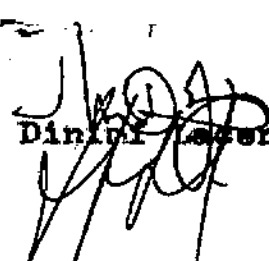
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 di
as do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.) .

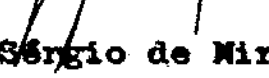

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL.

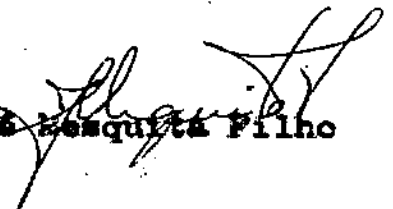

Solon Alberto do Rêgo Maia


Alcina Mundim Pedrosa


Cesar Ribeiro de Andrade


Manoel Diniz Lacerda


Paulo Sérgio de Miranda


José Mesquita Filho

Procuradoria

LEI Nº 4.523, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972.

"Aprova o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PLANO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia - PDIG, de acordo com as diretrizes desta lei e documentos que a acompanham, fazendo parte integrante e elucidativa de seu texto.

§ 1º - Os objetivos e as diretrizes do PDIG visam estimular o desenvolvimento sócio-econômico do Município, para proporcionar melhores condições de vida à sua população.

§ 2º - Para a implantação e implementação do PDIG, poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios da mesma região, celebrar contratos e convênios com entidades estatais, paraestatais, autárquicas e particulares e concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade pública, visando a conjugação de esforços, a assistência técnica e financeira, a troca de informação e a coordenação de atividades e recursos para atingir os objetivos do planejamento.

§ 3º - A partir da vigência desta lei, os loteamentos urbanos, arrendamentos, reloteamentos, desmembramentos, remembramentos, as edificações públicas e particulares, bem como as obras e serviços públicos de competência municipal, a cargo de quaisquer entidades ou empresas, ficam sujeitos às diretrizes do PDIG, dependendo os novos projetos de prévia aprovação do Escritório de Planejamento.

§ 4º - O Executivo Municipal solicitará dos órgãos competentes - as medidas necessárias para que os serviços públicos a cargo de outras entidades governamentais observem as diretrizes do PDIG.

Art. 2º - O PDIG compreende os seguintes elementos técnicos elucidativos constantes do relatório;

R

- a) - diagnóstico e prognóstico;
- b) - recomendações e diretrizes;
- c) - programa de ação a curto prazo.

Art. 3º - Os principais objetivos estabelecidos pelo PDIG são:

I - racionalização do uso do solo, para a perfeita adequação entre a estrutura urbana e bem-estar da população;

II - hierarquização do sistema viário, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos, facilitando a integração dos grupos sociais e induzindo a ocupação de solo no sentido mais adequado;

III - estabelecimento de diretrizes para a expansão urbana e adensamento da população na área urbanizada, de modo a proporcionar os equipamentos básicos necessários a toda a comunidade;

IV - estimular o desenvolvimento econômico, de forma a consolidar a posição da Capital do Estado como polo regional;

V - canalização das potencialidades sociais para aceleração do processo de mudança através do aproveitamento racional dos recursos humanos;

VI - aperfeiçoamento da administração municipal, de forma a permitir o aumento dos investimentos públicos e a ampliação dos serviços urbanos;

VII - ação integrada de todas as entidades agentes no desenvolvimento físico-territorial, sócio-cultural, econômico e administrativo do Município.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I

Da Estrutura Viária

Art. 4º - A Estrutura Viária é determinada pelo PDIG dentro de uma hierarquia de vias que compreende:

- I - rodovias;
- II - via preferencial diametral (Leste-Oeste);
- III - vias preferenciais de expansão (Leste-Oeste);
- IV - vias preferenciais de integração (Norte-Sul);
- V - avenidas;
- VI - alamedas;
- VII - ruas.

§ 1º - As rodovias terão faixas de domínio de, pelo menos, 100 (cem)m., devendo ser tratadas paisagisticamente, de modo a constituírem vias atraentes ao uso e para conservação da faixa.

§ 2º - A via preferencial diametral (Leste-Oeste), na qualidade de principal artéria de Goiânia, terá a função básica de drenar o tráfego para a rodovia que liga Goiânia a Guapó.

§ 3º - As vias preferenciais de expansão (Leste-Oeste) terão a função predominante de ordenar o desenvolvimento da área urbana e deverão possuir largura mínima de 27 (vinte e sete) m.

§ 4º - As vias preferenciais de integração (Norte-Sul) terão como função a integração dos aglomerados lineares com largura mínima de 27 (vinte e sete) m.

§ 5º - Os cruzamentos entre vias preferenciais de integração (Norte-Sul) e a via preferencial diametral deverão ser previstos mediante a solução técnica mais adequada a fim de garantir fluidez e segurança ao tráfego.

§ 6º - As avenidas têm como função distribuir tráfego local entre as vias Norte-Sul e terão largura mínima de 20 (vinte) m.

§ 7º - As alamedas distribuirão o tráfego local entre as vias Leste-Oeste e deverão ter largura mínima de 18 (dezoito) m.

§ 8º - As ruas têm a função de dar acesso e conexão às demais vias, tendo largura mínima de 15 (quinze) m., quando carregarem tráfego de veículos, e de 7 (sete) m. quando destinadas a pedestres.

§ 9º - As ruas destinadas ao uso de pedestres deverão ter seu calçamento elevado ao nível dos passeios e poderão servir de acesso para as edificações.

§ 10 - A disciplina de trânsito e tráfego (sentido e direção), pontos de embarque e de estacionamento e outras disposições, os itinerários de transporte coletivo e o policiamento de trânsito levarão em consideração a hierarquia da estrutura viária e as diretrizes estabelecidas pelo PDIG.

Art. 3º - Entre outras medidas, a Prefeitura, através do seu órgão de planejamento, deverá tomar as seguintes providências:

I - pleitear junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER a construção de um travo no Jardim da Luz, para cruzamento da BR 153;

II - interligação da estrada que demanda Guapó com a futura via preferencial diametral prevista pelo PDIG;

III - integrar todas as rodovias municipais no sistema viário urbano;

IV - atuar junto aos órgãos federais e estaduais no sentido de procurar integrar as rodovias federais e estaduais ao sistema viário urbano - proposto pelo PDIG.

CAPÍTULO II

Do Uso Do Solo

Art. 6º - Para efeito de uso do solo e construção são consideradas áreas urbana e de expansão urbana aquelas compreendidas dentro dos respectivos perímetros delimitados em lei própria.

Art. 7º - Considera-se zoneamento, para fins desta lei, a divisão da área urbana e de expansão urbana do Município, em zonas, segundo sua destinação urbanística predominante, objetivando o desenvolvimento e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 8º - As zonas são sempre definidas por vias e logradouros públicos.

§ 1º - Caberá à Prefeitura, por intermédio do escritório de Planejamento, indicar a solução adequada para as vias delimitadoras das zonas.

§ 2º - Caberá à Prefeitura, por intermédio do Escritório de Planejamento, regulamentar e rever, periodicamente, as divisas de cada zona, atualizando a planta e as normas de zoneamento, tornando públicas as modificações.

§ 3º - O limite das zonas, objeto deste capítulo, será fixado por decreto.

Art. 9º - Para efeito desta lei são definidos os usos com os seguintes significados:

I - estabelecimento de comércio a varejo; gêneros alimentícios, vestuário, ferragem, drogarias, farmácias, livrarias, charutarias, materiais de construção (sem depósitos), armazéns e mercados, excetuando os supermercados;

II - serviços públicos: cartórios, repartições públicas municipais, estaduais e federais, correios, polícia, bombeiros;

III - serviços particulares: consultórios, escritórios, institutos de beleza, barbearias, lavanderias, laboratórios, alfaiates, modistas, de coreadores, estúdios áudio-visuais, copiadoras, casa lotéricas, empresas funerárias;

IV - locais de reunião e cultos: igreja, capelas, as associações de classe, sedes sociais de clubes ou associações, sociedades de amigos de bairros, salões de festas e jogos;

V - estabelecimentos de ensino e cultura: escola de todos os níveis e tipos, museus, bibliotecas, seminários, conventos;

VI - estabelecimentos de saúde: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de repouso, casas de saúde, pronto-socorro;

VII - clubes recreativos: clubes esportivos, campos de futebol, estádios, ginásios, quadras esportivas;

VIII - estabelecimentos assistenciais: asilos, orfanatos, centro de promoção social;

IX - habitações coletivas: edifícios de apartamentos;

X - restaurantes e similares: restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, churrascarias, pensões.

Parágrafo Único - Caberá ao Escritório de Planejamento incluir na enumeração deste artigo as atividades ou os estabelecimentos que considerarem similares.

Art. 10 - As edificações serão, por esta lei, permitidas ou proibidas, de acordo com a adequação do uso proposto, podendo a Prefeitura, por intermédio do Escritório de Planejamento resolver os casos considerados permissíveis.

Parágrafo Único - Serão considerados em uso desconforme as edificações que se localizarem em desconformidade com esta lei e que não procederem a fatores corretivos impostos pela mesma, permitindo sua adaptação à zona na qual se localizam, no que se refere a uso do solo, recuos obrigatórios, índices multiplicadores e número de pavimentos.

Art. 11 - As áreas urbana e de expansão urbana ficam classificadas inicialmente nas seguintes zonas, indicadas na planta de zoneamento que fará parte integrante da regulamentação:

I - zona de atividades centrais (ZC);

II - zonas de exclusividade residencial (ZR);

III - zonas de predominância industrial (ZPI);

IV - zonas mistas com predominância residencial (ZM);

V - zonas verdes de recreação e cultura (ZV);

VI - zonas especiais (ZE).

Art. 12 - Em cada zona poderá haver subzonas de adensamento nas quais o uso será diversificado, havendo intensificação de densidade de ocupação e, conseqüentemente, alterações nas restrições ao aproveitamento do solo.

Parágrafo Único - As alterações no uso do solo destas subzonas objetivam obter maior concentração de atividades e densidades mais elevadas ao longo das vias preferenciais que cruzam a zona, maximizando o uso da infra-estrutura nelas existentes.

Art. 13 - A zona de atividades centrais (ZC) será constituída por diversos setores administrativos (bairros); nela serão permitidos os se-

guintes usos: estabelecimentos de comércio a varejo, supermercados, serviços públicos e particulares, habitações coletivas, hotéis, restaurantes e similares, bancos, editoras, gráficas, instalações de rádio e televisão, cinema, teatros, estabelecimentos de ensino e cultura, locais de reuniões e cultos, padarias e confeitarias, ambulatórios e estabelecimentos assistenciais, habitações individuais, oficinas e artesanato, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos.

§ 1º - Nesta será considerado uso permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para pequenas indústrias, depósitos (com exceção dos nocivos e os perigosos), comércio atacadista, estabelecimento de saúde, garagens coletivas e clubes recreativos.

§ 2º - As indústrias, oficinas e artesanatos, a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas às seguintes restrições:

a) - a área do lote deverá ser inferior a 720 (setecentos e vinte) m²;

b) - ter, no máximo, 20 (vinte) operários, 50 (cinquenta) HP de força motriz, e realizar o limite de 20 (vinte) operações diárias de carga e descarga com veículos de até 10 (dez) t.

§ 3º - Não serão aprovadas construções em lote desta zona com área inferior a 360 (trezentos e sessenta) m², e frente inferior a 12 (doze) m, com exceção dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão analisados pelo Escritório de Planejamento.

§ 4º - As edificações de usos permitidos da zona de atividades centrais (ZC) obedecerão às seguintes restrições de ocupação de lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) - poderão ser construídas sobre o alinhamento, quando não houver projeto de lei específica em contrário; poderão ocupar o lote até as divisas laterais, deixando um recuo mínimo de 8 (oito) m, da divisa dos fundos, e andar térreo de uso comercial ou garagem poderá ocupar o lote sem recuo dos fundos;

b) - a área máxima construída será de 6 (seis) vezes a área do lote, sendo excluída desta área aquela comprovadamente destinada ao estacionamento de veículos;

c) - em terrenos com área superior a 720 (setecentos e vinte) m² procedendo-se a recuos laterais mínimos de 3 (três) m de cada lado, será permitido o índice de 7 (sete) vezes a área do lote;

d) - em quadras que forem remanejadas pelo Escritório de Planejamento, será permitido o índice multiplicador 8 (oito), uma vez atendidas pela projeto as condições estabelecidas no Código de Edificações.

§ 5º - É obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno privativo nas edificações de toda a zona de atividades centrais, de acordo com as exigências do Código de Edificações, para os usos residenciais. Para os usos não residenciais, a matéria será objeto de regulamentação.

Art. 14 - A zona de exclusividade residencial (ZR) será constituída por diversos setores administrativos (bairros) descontínuos; nela haverá exclusividade da função residencial, sendo permitidas habitações individuais e estabelecimentos de ensino e cultura, locais de reunião e culto, ambulatorios e clubes recreativos.

§ 1º - Nestas zonas serão consideradas subzonas de adensamento as faixas constituídas pelas quadras que fazem frente às vias preferenciais que cortam ou limitam a ZR.

§ 2º - Nestas subzonas será permitida a edificação de estabelecimentos de comércio a varejo, locais de reunião e culto, cinemas, teatros, supermercados, habitações individuais e coletivas, serviços públicos e particulares, estabelecimentos de ensino e cultura, restaurantes e similares, bancos, padarias e confeitarias, ambulatorios, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos e clubes recreativos.

§ 3º - Em toda a ZR será considerado uso permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para estabelecimentos de saúde e garagens coletivas.

§ 4º - Os edifícios da ZR obedecerão às seguintes restrições: no uso de lote além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) - recuos mínimos de frente e fundo de 5 (cinco)m e lateral de 1,50 (um e meio)m, sendo permitida a cobertura parcial de recuos laterais para fim exclusivo de abrigo aberto de carro;

b) - área máxima construída de 0,7 (sete décimos) vezes a área do lote;

c) - número máximo de 2 (dois) pavimentos; em função da topografia, 3 (três) pavimentos;

d) - nas subzonas de adensamento da ZR será permitido elevar o índice multiplicador para 4 (quatro) vezes a área do lote, elevar o número de pavimentos para 6 (seis) e eliminar os recuos laterais.

§ 5º - Na ZR não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta) m² e com frente inferior a 12 (doze)m, com exceção de lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

§ 6º - Nas áreas livres do atual Setor Sul serão permitidas, a critério do Escritório de Planejamento, construções destinadas a serviços públicos ou de finalidades recreativas culturais ou assistenciais.

§ 7º - Na ZR somente será aprovada uma habitação individual por lote.

§ 8º - É obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno privativo nas edificações de toda a zona de exclusividade residencial, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 13 da presente lei.

Art. 15 - A zona de predominância industrial (ZPI) será constituída por diversos setores administrativos (bairros) descontínuos: nela será permitida a edificação de: depósitos, silos, armazéns, indústrias de qualquer tipo, com exceção das nocivas e ou perigosas, garagens coletivas, oficinas, artesanatos, comércio atacadista, abastecimento de combustível, postos de serviços automobilísticos, editoras e gráficas, restaurantes e similares, instalações de rádio e televisão, ambulatórios e serviços públicos.

§ 1º - São consideradas nocivas e perigosas as indústrias que, a critério do Escritório de Planejamento, produzam mau cheiro, ruídos incômodos, poluam o ar e a água, ponham em risco a saúde dos habitantes ou ameacem as construções vizinhas.

§ 2º - O Escritório de Planejamento indicará a localização das indústrias nocivas ou perigosas, preferencialmente em área que já possua sua infra-estrutura e adequação para este fim, fora da área urbana e de expansão urbana.

§ 3º - Na ZPI será considerada permissível, a critério do Escritório de Planejamento, a edificação de habitações individuais

§ 4º - As edificações da ZPI obedecerão as seguintes restrições no uso do lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) - recuos mínimos de 10 (dez)m na frente e 3 (três)m nas divisas laterais, para os seguintes usos: depósitos, silos, armazéns, indústrias, garagens coletivas, oficinas, artesanatos, comércio atacadistas, abastecimento de combustível, postos de serviços automobilísticos, editoras e gráficas;

b) - recuos mínimos de 5 (cinco)m na frente, 3 (três)m nos fundos e 1,50 (um e meio)m nas divisas laterais, para os demais usos;

c) - área máxima construída de 2 (duas) vezes a área do lote;

d) - número máximo de 3 (três) pavimentos, com exceção das construções especiais justificadas tecnicamente.

§ 5º - Na ZPI não serão aprovadas edificações em lotes com ângulos de 360 (trezentos e sessenta)º e frente inferior a 12 (doze) m com exceção dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

Art. 16 - A zona mista com predominância residencial (ZM) será constituída de diversos setores administrativos (bairros) nela é permitida a edificação de: habitações individuais ou em série, estabelecimentos de comércio a varejo, estabelecimento de ensino e cultura, serviços particulares em habitações individuais, clubes recreativos, locais de reunião e culto, supermercados, ambulatórios, estabelecimentos assistenciais, abastecimento de combustíveis e postos de serviços automobilísticos.

§ 1º - Nesta zona serão consideradas subzonas de adensamento as faixas constituídas pelas quadras que fazem frente à vias preferenciais que cortam ou limitam a ZM.

§ 2º - Nestas subzonas será permitida a edificação de: habitações coletivas, individuais ou em série, locais de reunião e culto, cinemas, auditórios, teatros, restaurantes e similares, padarias e confeitarias, estabelecimentos de comércio a varejo, serviços públicos e particulares, artesanato, oficinas, bancos, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos, editoras e gráficas, estabelecimentos de ensino e cultura, supermercados, ambulatórios, estabelecimentos assistenciais e clubes recreativos.

§ 3º - Em toda a ZM será permitida, a critério do Escritório de Planejamento, o uso de solo para: garagens coletivas, estabelecimentos de saúde, pequenas indústrias e depósitos (com exceção de nocivos ou peri-

gosos), estas ocupando lote até 720 (setesentos e vinte) m^2 , desde que atenda as seguintes condições corretivas, a fim de permitir sua coexistência com o caráter predominantemente residencial desta zona:

- a) - absorção ou retenção de ruídos e emissões incômodas e de substâncias poluidoras;
- b) - existência de área dentro do lote para o repouso dos operários nos intervalos de trabalho;
- c) - plantio de elementos vegetais em posição e quantidade adequadas;
- d) - existência de pátio de manobras em que possam ocorrer as operações de carga e descarga;
- e) - ter no máximo 20 (vinte) operários, 50 (cinquenta) HP de força motriz e realizar o limite de 20 (vinte) operações diárias de carga e descarga, com veículos de até 10 (dez) t.

§ 4º - As edificações da ZH obedecerão às seguintes restrições no uso do lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

- a) - recuos mínimos de 5 (cinco)m de frente, 3 (três)m de fundo e 1,50 (um e meio)m das divisas laterais, sendo permitida a cobertura parcial de recuos laterais para fim exclusivo de abrigo aberto de carro;
- b) - área máxima construída de 1 (uma) vez a área de lote, excluídas as áreas destinadas a estacionamento;
- c) - número de 2 (dois) pavimentos.

§ 5º - Na ZH será permitido ainda:

- a) - construção em série de 2 (duas) a 6 (seis) casas contíguas, em lotes de pelo menos 150 (cento e cinquenta) m^2 e 6 (seis)m de frente, para cada casa, sendo os recuos mínimos de 5 (cinco)m da frente e dos fundos;
- b) - construção de conjuntos habitacionais com lote mínimo, por habitação, de 200 (duzentos) m^2 e frente e dos fundos;
- c) - construções isentas de responsável técnico com projeto fornecido pela Prefeitura.

§ 6º - Nas subzonas de adensamento será permitido utilizar um índice multiplicador de 4 (quatro) vezes a área do lote e elevar o número de pavimentos para 6 (seis), não sendo exigidos recuos laterais.

§ 7º - Na ZM não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta)m² e frente inferior a 12 (doze)m com exceção das casas em série, dos conjuntos habitacionais com mais de 50 (cinquenta) unidades e dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que se rao considerados pelo Escritório de Planejamento.

Art. 17 - Nos lotes de esquina com vielas ou ruas em fundo de saco será permitido um recuo de 3 (três) m.

Parágrafo único - Serpa considerado fundo de lote, para efeito de recuo, o lado oposto à frente de maior recuo.

Art. 18 - As zonas verdes, de recreação e cultura (ZV), serão delimitadas por decreto e terão por objetivo criar condições físicas para o melhor desenvolvimento de educação, da cultura e da recreação dos habitantes.

Parágrafo único - Dentro das áreas de expansão urbana serão de limitades locais para implantação de áreas verdes produtivas chamadas mini - hortas, cujo uso predominante será reflorestamento e produção horti-granjeira, localizando-se de mãe a impedir a expansão urbana contínua.

Art. 19 - As zonas especiais (ZE) serão determinadas por decreto e nelas localizar-se-ão os edifícios públicos e os serviços especiais que requeiram consideráveis ou localização específica.

Art. 20 - Com medidas para adequar a ocupação do solo, a Prefeitura deverá gestionar junto aos órgãos que cuidam da política habitacional objetivando:

I - celebração de convênio de qual se obriguem a observar a estratégia do PDIG;

II - atuação em harmonia com a Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital (PAVICAP) e o Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), a fim de garantir a compatibilidade entre os programas de infra-estrutura e os de habi-
tação;

III - estimular, com a colaboração de instituto de Orientação às Cooperativas Operárias (INOCOOP), a criação de cooperativas de produção para financiar a construção de casas pelo sistema de ajuda mútua, ou seja mutirões de mão-de-obra.

CAPITULO III

Do Loteamento

Art. 21 - Todo loteamento urbano, ou para fins urbanos, fica sujeito à aprovação da Prefeitura, ouvido o Escritório de Planejamento.

§ 1º - Para o exame de loteamento projetado, deverá o interessado apresentar memorial, plantas e demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente, atendendo às exigências urbanísticas locais que a lei estabelecer, de acordo com as diretrizes do PDIG e posteriores regulamentações.

§ 2º - Nenhuma modificação será permitida em loteamentos, antes de satisfeitas pelo loteador as exigências legais e regulamentares. As obras ou edificações que se iniciarem ou concluírem em desconformidade com as normas urbanísticas locais ou com a legislação federal ficam sujeitas às penalidades previstas em legislação própria.

§ 3º - A edificação de conjuntos habitacionais, compostos de habitações individuais ou coletivas, com mais de 50 (cinquenta) unidades, será equiparada a loteamentos para fins desta lei, necessitando da prévia aprovação do Escritório de Planejamento.

§ 4º - Os projetos de conjuntos habitacionais, entendidos como agrupamento de mais de 50 (cinquenta) unidades contíguas ou vizinhas, deverão ser acompanhados por memorial que justifique sua localização em relação à infra-estrutura urbana e ao PDIG.

Art. 22 - A localização e uso das áreas de recreação e de uso institucional serão indicados pelo Escritório de Planejamento, segundo as diretrizes do PDIG e visando as necessidades de cada setor e do Município em geral.

Art. 23 - A lei do loteamento deverá especificar as condições da planta e do memorial descritivo, bem como os equipamentos urbanos e serviços públicos mínimos a serem executados pelo loteador, fixando-lhes o prazo para conclusão e as sanções respectivas.

CAPITULO IV

Das Edificações

Art. 24 - Nenhuma edificação, reforma ou demolição poderá ser feita sem licenciamento prévio do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os projetos serão apresentados ao órgão competente da Prefeitura que os encaminhará ao Escritório do Planejamento para apreciação no que diz respeito ao uso do solo e diretrizes estabelecidas por esta lei.

§ 2º - O Código de Edificações estabelecerá as normas de elaboração dos projetos de acordo com as diretrizes do PDIG e normas técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

CAPÍTULO V

Do Paisagismo

Art. 25 - Com o objetivo de preservar e valorizar as áreas para recreação e atividades ao ar livre, em todos os níveis, serão tomadas as seguintes medidas:

I - criação de centros culturais com instalações plurivalente, para servir aos estudantes e à população em geral;

II - instalação de Parques Infantis, de acordo com um programa setorial na base de 0,5 (meio) m² por habitantes com a área de atendimento no raio de 800 (oitocentos) m, aproximadamente, e localização protegida contra ruídos e outros inconvenientes;

III - criação de Centros Comunitários Educacionais e Recreativos, na base de 2 (dois) m² por habitantes com raio de atendimento de, aproximadamente, 1.600 (mil e seiscentos) m;

IV - implantação do verde linear, por intermédio de viveiros municipais, em áreas com 70 (setenta) ha, aproximadamente, com o plantio de até 20.000 (vinte mil) árvores, para atender às necessidades de arborização da cidade;

V - transformação futura dos viveiros recomendados no item anterior em bosques, com retirada alternada das árvores;

VI - aproveitamento das áreas municipais do Setor Sul, com construções destinadas a serviços públicos ou de finalidades recreativas culturais ou assistenciais;

VII - localização de Parques Municipais nos fundos de vale com bares, sanitários, estacionamento, como equipamentos mínimos;

VIII - estímulo à criação de áreas produtivas, através de mini-hortas, com função de tampão físico para evitar expansão urbana em regiões desaconselhadas;

IX - criação de Parque Regional, com, aproximadamente, cem (100) ha, em área ainda não loteada, entre Vila Água Branca e Jardim da Luz, servindo como futuro recinto para Feira Agropecuária;

X - reserva de faixa mínima 50 (cinquenta)m de ambos os lados dos córregos da zona urbana e da expansão urbana, medidas a partir do eixo do canal retificado.

CAPÍTULO VI

Da Infra-Estrutura do Serviço Urbano

Art. 26 - A Prefeitura atuará junto aos órgãos competentes para atingir os seguintes objetivos nos serviços de eletricidade:

I - ampliação das ligações domiciliares;

II - iluminação pública das vias consideradas preferenciais pelo PDIG;

III - permanente extensão de rede de eletrificação.

Art. 27 - A Prefeitura atuará junto aos órgãos competentes para atingir os seguintes objetivos nos serviços ligados a telecomunicações:

I - instalação de telefones públicos em bairros de alta densidade de população;

II - reserva de linhas para uso das repartições municipais descentralizadas;

III - ampliação da rede telefônica para atendimento dos usuários, na medida do crescimento da população e da densidade de ocupação do solo.

Art. 28 - A partir da aprovação do PDIG a Prefeitura iniciará negociações com o Governo do Estado no sentido de transferir para o Município o acervo e a exploração dos serviços de abastecimento de águas e coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a transferência a que se refere o artigo anterior a Prefeitura, visando o aprimoramento dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, reivindicará da concessionária a execução dos programas constantes das diretrizes do PDIG.

Art. 29 - A partir da aprovação do PDIG, o Escritório de Planejamento, com a colaboração do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS e outros órgãos governamentais, elaborará os seguintes projetos:

I - de retificação, dragagem e canalização dos Córregos Botafo go, Capim-Puba e Cascavel;

II - de retificação do Ribeirão Anicuns e do Rio Meio Ponte, es pecialmente em seu trecho urbano, até a preprêsa do Jac.

Art. 30 - A fim de induzir o crescimento da cidade de acôrdo com a diretrizes traçadas no PDIG, deverá ser pavimentada o sistema viário principal e, prioritariamente, as vias Leste-Oeste.

Art. 31 - O Executivo Municipal providenciará a curto prazo, a elaboração de estudos para a implantação de uma Central de Abastecimento ou de um Mercado Terminal, com a participação da Campanha Brasileira de Alimen tos - COBAL, nos termos da legislação vigente.

Art. 32 - Para aperfeiçoar o sistema de limpeza pública, a Pre feitura, na medida das necessidades de ampliação doserviço, adotará as se guintes providências:

I - aquisição de veículos coletores de tipo especial;

II - construção de aterros sanitários para tratamento do lixo , de acôrdo com as recomendações do PDIG;

III - Colocação de recipientes metálicos nos logradouros públicos para que a população colabore na limpeza da cidade.

TÍTULO III

Das Diretrizes Socio Culturais

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Comunitário

Art. 33 - Para a solução dos problemas sociais o Governo Muni cipal, preferencialmente aos problemas de auxílios meramente materiais aos necessitados, adotará uma política de desenvolvimento comunitário, capaz de capitalizar a participação consiente da população, notadamente com os seguin tes objetivos:

I - adaptação e integração à vida urbana dos grupos marginali zados;

II - dinamização das associações existentes;

III - levantamento das reivindicações e das necessidades da popu lação.

Art. 34 - Para a execução desta política, será instalada a Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUNDEC, com patrimônio

próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único - O Município assegurará a participação de recursos privado no patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação equivalentes a no mínimo, um terço do total.

CAPITULO II

Do Desenvolvimento Educacional

Art. 35 - O sistema de ensino será estruturado visando a sua integração no processo global de desenvolvimento, mediante a oferta de conhecimento que permita ao educando sua inscrição crítica e produtiva na sociedade.

Art. 36 - A Municipalidade, para o atendimento em termos quantitativos e qualitativos do ensino primário, reivindicará medidas junto ao Estado e à União a fim de, concorrentemente com os mesmos, promover esforços objetivando:

I - a construção de novas salas de aula de acordo com as diretrizes do PDIG;

II - localização das novas unidades, com observância dos seguintes critérios:

- a) - densidade populacional;
- b) - nível de atendimento existente;
- c) - raio de atendimento que permita fácil acesso dos alunos;

III - aprimoramento da consciência profissional de magistério primário mediante:

- a) - recrutamento de normalistas diplomadas;
- b) - estruturação da carreira do magistério;
- c) - adaptação do currículo do Curso Normal às necessidades reais do Curso primário;
- d) - programação de cursos, seminários e congressos para orientação pedagógica permanente;

IV - aproveitamento das instalações escolares para reuniões de pais e mestres e de entidades particulares, treinamento de professores e outras atividades ligadas ao ensino.

Art. 37 - A educação pré-primária será ministrada por uma rede de parques infantis com as seguintes diretrizes:

I - as atividades educacionais deverão ser intercaladas com as atividades lúdicas;

II - a localização e o dimensionamento das unidades deverão seguir as diretrizes do PDIG;

III - utilização de pessoal treinado para as funções de recreacionistas.

Art. 38 - A educação de adultos será assegurada através de integração da Prefeitura na sistemática do salário Educação.

Art. 39 - A participação do Município no ensino médio terá caráter supletivo, constituindo-se, basicamente, em:

I - concessão de bolsas de estudos para cursos técnicos de a ordos com critérios a serem estabelecidos pela Prefeitura.

II - reivindicação para aprimoramento do corpo docente.

III - estímulos às atividades extracurriculares através de convênio com o Instituto Brasileiro de Ensino, Ciência e Cultura e o Instituto Nacional do Livro e outras entidades para o planejamento e equipamento de laboratórios e bibliotecas.

Art. 40 - A Municipalidade prestigiará o ensino superior sob todas as formas, especialmente através da utilização de serviços que possam ser prestados por universitários na condição de estagiários em órgãos municipais, como também através de solicitação de prestação de serviços às unidades das Universidades.

CAPÍTULO III

De Assistência à Saúde

Art. 41 - A Prefeitura zelará pela saúde e higiene da população, dentro das suas disponibilidades, notadamente através das medidas:

I - assistência profilática à criança, na rede de parques infantis e de creches e assistência odontológica, preferencialmente aos escolares, através de convênios com o Instituto de Patologia Tropical da Universidade Federal de Goiás e a Escola de Enfermagem da Universidade Católica de Goiás;

II - convênios com a campanha Nacional da Alimentação Escolar e outras entidades governamentais para a formação de dietistas e programas educacionais;

III - promoção de educação sanitária da população, através de campanha nas escolas, nos parques infantis e nas instituições que desenvolvam obras sociais

TÍTULO IV

Das Diretrizes Econômicas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 42 - São fixadas as seguintes diretrizes para o desenvolvimento econômico de Goiânia, a serem exercidos pelos órgãos públicos municipais;

I - incrementar o Turismo, como gerador de emprego e de demanda de serviços, ativador comercial e transmissor cultural;

II - colaborar no que couber com os programas de industrialização dos órgãos estaduais, regionais e federais;

III - participar com os Governos Federal e Estadual, Empresa particulares ou por si em pesquisas, estudos e avaliações do potencial econômico do Município;

IV - divulgar as possibilidades industriais do Município;

V - promover as medidas necessárias à captação de recursos internos e externos;

VI - incentivar os empreendimentos econômicos já existentes e consiãnnados de interesse para o desenvolvimento do Município;

VII - fomentar a agricultura e a pecuária da região de influência do Município dentro do que determinar o Sistema de Abastecimento de Goiânia.

Art. 43 - Com o objetivo de atrair novas indústrias para o Município a Prefeitura poderá conceder incentivos fiscais aos municípios, tornando viável a sua participação na formação de capitais, a serem investidos em Goiânia, assim como outros benefícios ligados diretamente às empresas.

TÍTULO VI

Das Diretrizes Institucionais

CAPÍTULO I

Dos princípios Norteadores da Ação Administrativa

Art. 44 - A gestão dos negócios municipais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Município e subordinar-se-á, entre outros, aos seguintes princípios norteadores:

I - planejamento a longo, médio e curto prazos de serviços pr^{ri}vativos do Município e daqueles cuja execução lhe venha a ser confiada pela União ou pelo Estado, de tal modo que assegure a dupla integração da sistemática de planejamento integrado;

II - coordenação geral e setorial das atividades dos órgãos de primeiro grau divisional entre si e, nas áreas que lhes são reservadas, entre os seus órgãos componentes, uniformizando e coordenando a ação administrativa, com o objetivo de dar melhor destinação aos recursos do Tesouro Municipal;

III - Integração sempre crescente da comunidade na administração dos negócios públicos, mediante participação permanente, em órgão de aconselhamento ou decisórios, de elementos ou organizações representativas da vida econômica e social do Município e, ainda colaborando com o poder público em campanhas de interesse coletivo;

IV - descentralização administrativa, a mais ampla dos serviços do Município, para que se alcance;

a - nítida separação entre as funções de direção, reservadas ao Prefeito e aos órgãos de primeiro grau divisional e as de execução que deverão ser delegadas a nível departamental e órgãos que integram sua estrutura;

b - transferência de execução dos serviços, sempre que aconselhável e admissível, mediante contrato, concessão ou convênio, com pessoas ou entidades do setor privado, de forma a se alcançar o melhor rendimento, evitando-se novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do corpo de servidores;

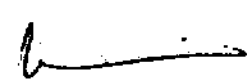
V - delegação de competência pelo Prefeito e Secretários de forma que as decisões executórias sejam entregues às autoridades administrativas que mais próximo se encontram da coletividade;

VI - racionalização dos serviços administrativos, visando à simplificação dos contatos dos órgãos e serviços, entre si, e destes com o público, assegurando decisões prontas, execução rápida e redução de custos;

VII - controle eficiente, administrativo e financeiro, dos programas a cargo das autoridades superiores da administração para alcançar-se a melhor qualidade dos serviços, eficiente funcionamento dos órgãos responsáveis e a exata utilização e boa guarda dos bens, dinheiro e valores pertencentes ou de responsabilidade do município, recorrendo em maior escala a técnicos e equipamentos modernos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos Básicos da Ação Administrativa



Art. 45 - Para o exercício de suas funções os órgãos que integram a estrutura do Município, norteados pelos princípios enunciados no Capítulo anterior, utilizarão o PDIG, o Orçamento Plurianual de Investimento, o Orçamento-Programa e a Programação Financeira de Desembolso como instrumentos básicos para a disciplina de todas as suas atividades.

Art. 46 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrange um período mínimo de 3 (três) anos, relacionará as despesas de capital e indicará os recursos, orçamentários e extraorçamentários, anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 47 - O Orçamento programa deverá consistir na apresentação da despesa segundo programa baseados no resultado de processo do Planejamento-Orçamento, o qual, partindo de diretrizes e objetivos, determine as atividades e os recursos necessários a sua consecução.

Art. 48 - A Programação financeira de Desembolso objetiva estabelecer rigorosa disciplina dos desembolsos, assegurar oportuna utilização das disponibilidades de caixa e garantir aos administradores, automática liberação das dotações, de forma a alcançar integral execução do Orçamento-Programa.

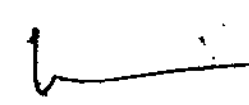
Art. 49 - Nenhuma autoridade Municipal, com competência para tomar decisões de natureza administrativa e financeira, poderá determinar ou autorizar o início de quaisquer atividades ou serviços não incluídos no Orçamento-Programa, nem ordenar ou assumir compromissos de pagamentos fora dos prazos indicados na Programação Financeira de Desembolso.

Art. 50 - As atividades da Administração deverão ser submetidas a permanente controle, em todos os níveis, sob a coordenação do Escritório de Planejamento.

CAPÍTULO III

Das Medidas Financeiras

Art. 51 - O Orçamento de Município assegurará a execução do PDIG, destinado, nos próximos exercícios, dotação para as Despesas de Capital em importância sempre superior a 45% (quarenta e cinco) das despesas globais.



Art. 52 - Para dinamizar a receita tributária do Município, a Prefeitura adotará entre outras, as seguintes medidas:

- I - elaboração e atualização permanente do cadastro fiscal;
- II - coordenação das atividades de cadastro e lançamento com todos os órgãos municipais.

Art. 53 - Deverá ser utilizada a via bancária para a realização de receitas e despesas municipais, atendido o que, para este fim dispuser o regulamento.

§ 1º - A via bancária somente será dispensada quando se tornar impeditiva ou desaconselhável, devendo, porém, as importâncias recebidas diretamente serem recolhidas à conta bancária até o fim do expediente ou, em casos excepcionais, devidamente justificados, no dia último imediato.

§ 2º - O pagamento da despesa respeitadas as regras legais que a disciplinar será feito mediante o cheque nominal ou ordem bancária contabilizado pelo setor competente.

§ 3º - O regulamento disporá, como consequência da descentralização prevista, quais as autoridades que poderão assinar cheques juntamente com o responsável pela tesouraria.

§ 4º - Excepcionalmente, sempre que o pagamento não possa ser realizado pela via bancária, poderá ser autorizada a entrega de numerário a responsável afiançado, fixando-se no mesmo ato, prazo não superior a trinta dias, para a comprovação de gastos, e na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 54 - A Prefeitura promoverá ampla divulgação e debate do PDIG para colher sugestões e aprimorar seus projetos e atividades de implementação.

Art. 55 - O PDIG deverá sofrer, obrigatoriamente, uma revisão sistemática de 3 (três) em 3 (três) anos, contando a partir da data da vigência desta lei.

Parágrafo Único - A revisão trienal do PDIG poderá implicar na reelaboração dos seus elementos técnicos elucidativos e em modificações nesta lei.

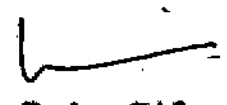


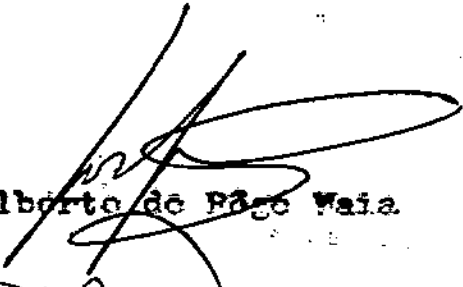
Art. 56 - Anualmente, deverá ser realizada uma avaliação sistemática do PDIG.

Art. 57 - Os casos omissos por esta lei, deverão ser solucionados pela Prefeitura, através do seu órgão competente, o Escritório de Planejamento.

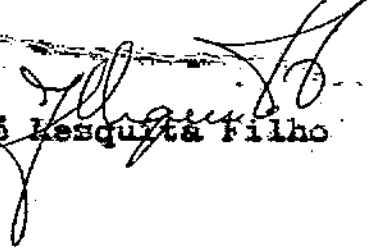
Art. 58 - Esta lei será regulamentada, no que couber, dentro * de 90 (noventa) dias.

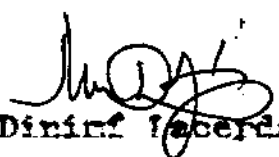
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 1.972.

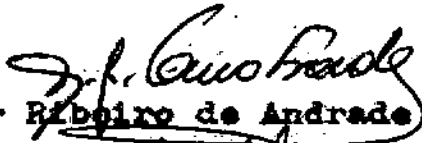

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Solon Alberto de Paço Maia


Alcina Rueda Paes


José Resquita Filho


Manoel Dirini Iacarta


Cesar Ribeiro de Andrade


Paulo Sérgio de Miranda

Procuradoria

LEI Nº 4.524, DE 07 DE JANEIRO DE 1.972

"Autoriza o Poder Executivo a abrir
crédito especial".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:-

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir,
no corrente exercício, um crédito especial até o montante de Cr\$135.000,00
(cento e trinta e cinco mil cruzeiros) para atender às despesas com re
versão de dividendos em ação da Petróleo Brasileira S/A - PETROBRAS.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, vigorando o seus efeitos até 31 de dezembro de 1.972.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 (sete)
dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.) .

Manoel dos Reis Silva

PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Alicia Mundim Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

José Desquita Filho

Cesar Ribeiro de Andrade

Preservadora

LEI Nº 4.525, DE 20 DE JANEIRO DE 1972.

"Delimita áreas urbana, de expansão urbana e rural e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:-

Art. 1º - Para fins de uso de solo no Sistema de Planejamento Integrado de Goiânia, o território municipal fica dividido nas áreas urbana, de expansão urbana e rural.

Art. 2º - Os investimentos públicos que visem incentivar o adensamento populacional do Município serão orientados no sentido de propiciarem a ocupação prioritária da área urbana.

Art. 3º - A área de expansão urbana se destina ao atendimento do crescimento normal dos aglomerados urbanos além da área urbana.

Art. 4º - A área rural se destina ao uso agro-pastoril e a indústrias inadequadas às áreas urbana e de expansão urbana.

Art. 5º - São os seguintes os limites da zona urbana: Inicia na confluência do córrego Macambira com o Ribeirão Anicuns; daí segue pelo Ribeirão Anicuns abaixo até a confluência deste com o Rio Maia Ponte; daí segue pelo Rio Maia Ponte abaixo até sua confluência com o Ribeirão João Leite; daí segue pelo Ribeirão João Leite acima, até o ponto de passagem da Av. Guataparã no Setor Santa Genoveva, sobre o Ribeirão Maia Ponte; daí segue pela Av. Guataparã e pela Av. Vera Cruz no Setor Jardim Guanabara, até o cruzamento desta última com Rodovia BR-153; daí segue pela Rodovia BR-153 até o encontro desta com o Rio Maia Ponte; daí segue pelo Rio Maia Ponte acima até o ponto de encontro deste com a Av. Camaleira, da Vila Parque Santa Maria; daí continua pela Av. Camaleira, e pela Av. Olinda, da Vila Água Branca, até o cruzamento desta com a Rodovia BR-153; daí segue pela Rodovia BR-153 até o cruzamento da linha divisória dos Municípios de Goiânia e Aparecida; daí segue pela linha limite dos municípios até o encontro desta com a Rua Cpp. Breno, na Vila Rosa, daí segue por esta e pela Av. Ipanema, Rua Taragomia, Avs. Itália e Berlim, do Jardim Atlântico e Jardim Europa; daí segue pelo prolongamento da Av. Berlim, até encontrar o córrego Macambira; daí segue córrego Macambira abaixo até sua confluência com o Ribeirão Anicuns, onde tiveram início estes limites.

Art. 6º - São os seguintes os limites da zona de expansão urbana: Inicia na confluência do córrego Caveira com o Rio Maia Ponte; por este

rio acima até o ponto resultante do prolongamento da Rua Dr. Napoleão Rodrigues Laureano, do Setor Jardim Pompéia; daí segue por esta rua e pela Rua da Harmonia, do Setor Jardim Pompéia; e pelo prolongamento da última rua mencionada até o ponto de encontro com o córrego Engenho, afluente da margem direita do Ribeirão João Leite; por este córrego abaixo até o ponto de encontro, resultante do prolongamento da Avenida Goiânia, do Jardim Guanabara; daí segue por este prolongamento e pela Avenida Goiânia até a Rua Canoeiros e por esta até encontrar a BR-153; daí segue pela BR-153 até encontrar o Rio Maia Ponte; e por este abaixo até a ponte da estrada que demanda a Senador Cândido; daí segue por uma linha reta até encontrar a Rua das Américas, no Jardim Vitória; daí segue pela Rua das Américas até seu encontro com a Avenida Nossa Senhora do Pronto Socorro, também do Jardim Vitória; daí segue em reta - até o ponto de encontro das Avenidas Bela Vista e Angélica, no Jardim Bela Vista; daí continua pela Avenida Bela Vista e pela linha de limite entre o Município de Goiânia e Aparecida de Goiânia até o ponto de cruzamento da linha que define o meridiano $49^{\circ}21'45''$ a oeste de Greenwich; aí segue por esta até encontrar o córrego Caveira; daí segue Córrego Caveira abaixo até a sua confluência com o Rio Maia Ponte, ponto de partida deste limite.

Art. 7º - A área rural é a restante da área do Município não incluída nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Sebastião Alberto do Rêgo Maia

Alicia Maria Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

José Mesquita Filho

César Ribeiro de Andrade

Procuradoria

LEI Nº 4.526, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972.

"Dispõe sobre loteamentos urbanos e remanejamento".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O loteamento urbano e remanejamento, em qualquer das zonas do Município, deverão ser aprovados pela Prefeitura e estarão sujeitas às diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, no que se refere ao uso e ocupação, às vias de circulação, aos equipamentos e serviços de uso público, e à proteção dos valores paisagísticos, monumentais e históricos.

Parágrafo Único - Além da legislação municipal deverão ser obedecidas as normas federais e estaduais referentes à matéria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - loteamento urbano, a subdivisão da área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento;

II - remanejamento subentende arruamento, desmembramento, reloteamento e remembramento; por arruamento entende-se a abertura de ruas e o alinhamento dos logradouros; desmembramento é a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituírem novo lote ou para serem incorporadas a lotes vizinhos; reloteamento compreende a subdivisão, em planta, de uma área de terreno já com loteamento aprovado; e remembramento, por sua vez, é a operação inversa de loteamento;

III - via pública, a faixa de domínio público, destinada à circulação de veículos e pedestres;

segue...

IV - lote, a porção de terreno lindeira a uma via pública, com área de acordo com o disposto no título II, capítulo II, da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia;

V - quadra, a porção de terreno subdividida ou não em lotes para construção, totalmente limitada por via pública, curso de água, linha de demarcação do perímetro urbano ou leito de ferrovia;

VI - área de recreação, a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques;

VII - local de uso institucional, toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, culto;

VIII - referência de nível (RN), a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

Art. 3º - As dimensões mínimas dos lotes, seus usos, seus índices multiplicadores e recuos obrigatórios das edificações, são regulamentadas pela Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamentos e re mane jamentos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, de recreação e de uso institucional, serão, no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento) e, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) do total da gleba;

II - à margem de águas correntes e dormentes, de faixas de domínio de rodovias, ferrovias, e dutos, serão reservadas faixas com largura estabelecida na legislação competente;

III - as vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário e harmonizar-se com a topografia local;

IV - deverão ser destinadas áreas e vias de tráfego e a passagens de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vale;

segue...

Art. 5º - A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento reserva de faixa "non aedificandi" para rede de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica ou outros e equipamentos urbanos.

Art. 6º - Não serão admitidos loteamentos em terrenos a lagadiços e sujeitos a inundação e onde as condições geológicas não sejam propícias à edificação.

CAPITULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO E SUA APROVAÇÃO

Art. 7º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura que defina as diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público e das áreas reservadas para equipamento comunitário, apresentando para esse fim planta do imóvel, em escala 1:1000, contendo:

I - as divisas da gleba a ser loteada, com a indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

II - curvas de nível de 1 (um) em 1 (um) metro, em relação ao RN;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - dimensões lineares e angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

V - indicação exata da posição dos marcos do RN;

VI - locais de interesse histórico, paisagístico ou monumental porventura existentes;

VII - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

VIII - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

IX - outras indicações de interesse para o empreendimento.

Art. 8º - A Prefeitura, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, fornecerá, pelo órgão competente, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e normas urbanísticas vi

gentes, as seguintes informações e indicações:

- I - parecer sobre a conveniência do projeto;
- II - as vias e estradas que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido;
- III - a área e o posicionamento dos terrenos destinados a recreação e uso institucional;
- IV - as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e passagem de canalização de esgotos;
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes, além dos exigidos pelos artigos 9º e 11 desta Lei.

§ 1º - Uma via de planta, com as diretrizes a que se refere este artigo, será devolvida ao interessado.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um (1) ano.

Art. 9º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto conterá plantas e memorial descritivo e será apresentado à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, de cessão ou compromisso com a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade.

§ 1º - As plantas, na escala 1:1000, sendo 1 (uma) em papel transparente, conterão, pelo menos:

- a - indicação precisa do sistema de vias públicas com a respectiva hierarquia;
- b - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- c - indicação exata na disposição, da forma e do dimensionamento dos espaços livres de uso público, áreas para equipamentos comunitários e outros equipamentos públicos;
- d - planta topográfica com curvas de nível de metro em metro com o sistema de vias e as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- e - perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças;
- f - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento

localizados nos ângulos de curvas das vias projetadas;

g - indicação em planta e perfil de tôdas as linhas de escoamento das águas pluviais;

h - planta geral na escala a 1:5000.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos o seguinte e nesta ordem:

a - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e destinação;

b - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e as suas construções além das já constantes da legislação municipal;

c - a indicação das áreas de recreação e de uso institucional.

§ 3º - Deverão ser também apresentados os seguintes projetos:

a - de guias e sarjetas;

b - de rede de escoamento de águas pluviais;

c - do sistema público de abastecimento de água;

d - de rede de energia elétrica;

e - do sistema público de esgotos sanitários

Art. 10 - Organizado o projeto de acordo com as exigências do artigo anterior, o interessado o encaminhará às autoridades competentes, quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.

Art. 11 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de compromisso no qual se obrigará:

I - a executar, nos prazos fixados pela Prefeitura, a abertura das vias públicas e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e, no mínimo, os melhoramentos a que se referem as alíneas "a", "c" e "d", do § 3º, do artigo 9º desta lei, bem como a pavimentação;

II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A Prefeitura, a juízo do órgão competente, poderá

segue...

permitir a execução das obras por etapas, quando:

a - o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

b - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

Art. 12 - Como garantia das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º - No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de compromisso previsto no artigo II, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º - Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, promovendo a medida competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada que se constituirá em bem dominical do Município.

Art. 13 - Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo e a escritura de caução mencionados no artigo 12, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Art. 14 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição do auto de vistoria.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, se for o caso, a qual será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 15 - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, as vias públicas, as áreas de recreação e de uso institucional passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 16 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformular ou ampliar edificações em terrenos de loteamento cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 17 - Os projetos de loteamento e remanejamento poderão ser modificados mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 18 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 19 - A Prefeitura poderá recusar aprovação a projetos de loteamentos e remanejamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços, de acordo com o disposto no Decreto-lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área deverá ser subdividida.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E DOS LOCAIS DE USO INSTITUCIONAL

Art. 20 - As áreas de recreação e os locais de uso institucional serão determinados para cada loteamento, em função da densidade de construção admitida, da localização e dos serviços públicos necessários.

Parágrafo Único - Aprovado o loteamento, a destinação indicada para as áreas somente poderá ser alterada mediante decreto do Executivo.

Art. 21 - O total das áreas a que se refere o presente capítulo não poderá ser inferior a quinze por cento (15%) da área total do loteamento; em loteamentos para habitações populares a área poderá ser de dez por cento (10%) da área total do loteamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

segue...

Art. 22 - As infrações da presente lei darão ensejo, à aplicação de multas pela Secretaria de Obras, ao embargo administrativo, bem como à revogação do ato que aprovou o loteamento.

Art. 23 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de loteamento serão as seguintes:

I - $1/2$ (meio) salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos desta lei;

II - $1\ 1/2$ (um e meio) salário-mínimo por apresentar projeto de loteamento em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - 3 (três) salários-mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memórias descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV - 3 (três) salários-mínimos por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 24 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - $1/10$ (um décimo) de salário-mínimo por inexistência no local da obra de execução do loteamento de cópia do projeto na forma como foi aprovado;

II - $1/4$ (um quarto) do valor do salário-mínimo por mês de atraso na execução do exigido no item I do artigo II desta Lei;

III - 3 (três) salários-mínimos pelo não cumprimento de intimação em virtude de vitória ou de determinações fixadas no laudo de vitória;

IV - $3\ 1/2$ (três e meio) salários-mínimos por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 25 - As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

I - $1/4$ (um quarto) do valor do salário-mínimo por remanejamento no projeto de loteamento sem prévia autorização;

II - 2 (duas) vezes o salário por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de execução de projeto de loteamentos embargados e não paralizados;

III - 3 (três) salários-mínimos por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento do exigido no item I, do artigo II desta Lei.

Art. 26 - Por infração em qualquer dispositivo desta lei não especificado nos seus artigos 23, 24 e 25, poderão ser aplicadas multas ao infrator de 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo.

Art. 27 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 28 - Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 29 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

Parágrafo Único - Quando o infrator se recusar a pagar as multas impostas nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 30 - Quando em débito de multa nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 31 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 32 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 33 - A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento poderá ser embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - quando o projeto não houver sido aprovado ou firmado o respectivo termo de compromisso;

II - quando estiver sendo executado em desacordo com as prescrições desta Lei;

III - quando em desacordo com o termo do compromisso;

IV - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança dos futuros ocupantes do loteamento, bem como do pessoal que executa os serviços e do público;

V - quando o responsável técnico isentar-se da responsabilidade de execução do projeto de loteamento ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VI - quando o responsável técnico ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei.

§ 1º - A notificação do embargo da execução de um loteamento será feita:

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, mediante entrega da segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;

b) por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado uma só vez no Diário Oficial do Município, em se tratando de pessoas físicas residentes fora do Município, quando desconhecida a obra não estiver licenciada, quando se ocultam para não receber a notificação.

§ 2º - As obras de execução de loteamento que houverem sido embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

§ 3º - Para assegurar a paralização das obras de execução de loteamentos embargadas, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º - O embargo só poderá ser levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art. 34 - A revogação do ato que aprovou o loteamento e será aplicável nos seguintes casos:

I - quando as obras não forem executadas nos prazos previstos no termo de acordo;

II - quando forem modificadas substancialmente as indicações do projeto de que trata o artigo 9º desta Lei;

III - no caso de obras embargadas mas legalizáveis quando não o forem dentro dos prazos e de acordo com as exigências determinadas no laudo de vistoria;

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Para os efeitos desta Lei, considera-se salário mínimo o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 36 - Será incorporado, negativamente ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas nesta Lei o que poderá gerar a cassação da sua inscrição no Cadastro de profissionais e firmas, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 37 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 38 - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos e remanejamentos que, na data de sua publicação, já estiverem aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

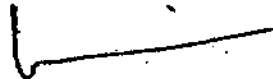
Parágrafo Único - As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

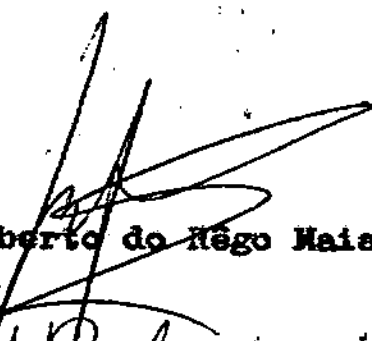
Art. 39 - O projeto deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia - CREA, assinado pelo proprietário e o contrato entre ambos anotado no CREA.

Art. 40 - O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá decreto regulamentando-a no que couber.

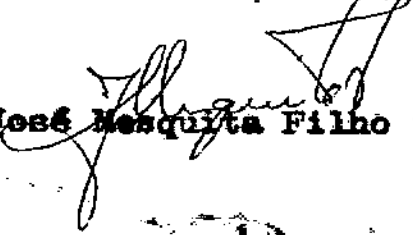
Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

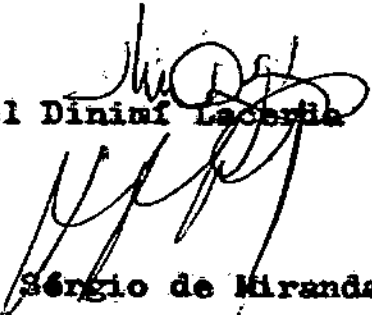
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

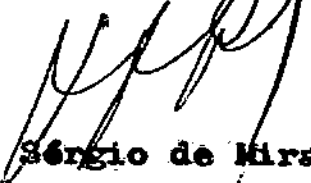

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

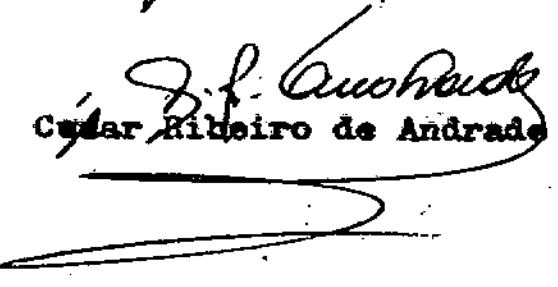

Solon Alberto do Negro Maia


Alcina Mundim Pedrosa


José Mesquita Filho


Manoel Diniz Lacerda


Paulo Sérgio de Miranda


César Ribeiro de Andrade

Procuradoria

LEI Nº 4.528, DE 17 DE JANEIRO DE 1.972.

"Concede Título Honorífico"

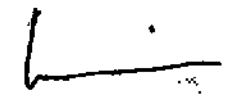
A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :-

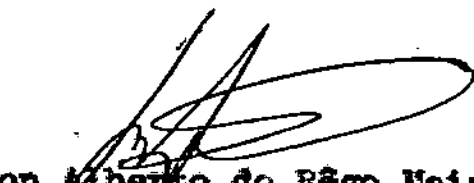
Art. 1º - Fica concedido ao Sr. RICARTE BATISTA DE MORAIS (MORAIS CESAR), o título honorífico de Cidadão Goianiense.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

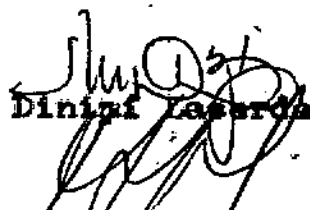
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

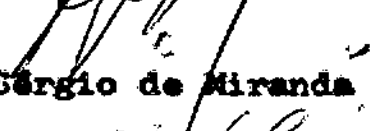

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

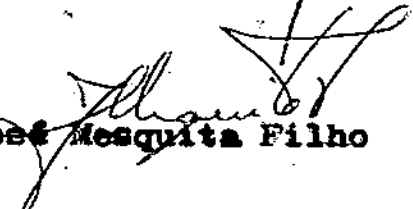

Solon Alberto do Rêgo Maia


Alcina Mundim Pedrosa


Cesar Ribeiro de Andrade


Manoel Diniz Casarza


Paulo Sérgio de Miranda


José Mesquita Filho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LEI Nº 4.531, de 04 de JANEIRO DE 1.972

"Dispõe sobre o reajustamento da remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O inciso II, do artigo 38, da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968, modificado pelo artigo 4º da Lei nº 4.314, de 5 de julho de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II- FG-2 ou FG-3 para a Chefeia de Divisões ou órgãos hierarquicamente equivalentes;"

Art. 2º - Acrescente-se um § 3º ao artigo 4º da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968, modificado pelo artigo 4º da Lei nº 4.314, de 5 de junho de 1.970.

" 3º - Os Professores de Ensino Médio, no exercício da Vice-Direção de Estabelecimentos de Ensino Médio ficam obrigados a lecionar durante o período de aulas".

Art. 3º - Os artigos 56 e 61, da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968, modificados pelos artigos 5º e 7º da Lei nº 4.314, de 5 de junho de 1.970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - É majorado para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o salário-família pago a funcionário municipal, por dependentes."

"Art. 61 - Os vencimentos de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente ficam elevados para Cr\$ 3.000,00 (treis mil cruzeiros)".

Art. 4º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 65, da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968:

"Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos nível "S" - quando convocados a prestarem serviços em regime de 43 (quarenta e três) horas semanais - perceberão vencimentos mensais de Cr\$ 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis cruzeiros)".

"Art. 5º - Fica concedido aos funcionários inativos um aumento de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos atuais.

"Art. 6º - É elevado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a gratificação de que trata o artigo 47 da Lei nº 4.272 de 30 de dezembro de 1969, modificado pelo artigo 13, da Lei nº 4.314 de 5 de junho de 1.970.

"Art. 7º - Os anexos IV, X, VI, XI e VII, da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968 e Anexo I da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, passam a ser respectivamente os Anexos I, II, III, IV, V e VI que acompanham a presente lei.

PROCURADORIA-Fls.2.

proceder a transferência de servidores estáveis das administrações federal e estadual, que estejam, nesta data, à disposição do Executivo Municipal para o exercício de cargos ou funções de confiança, bem como de assessoria em órgãos da administração controlizada.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" do artigo efetivar-se-á por opção p servidor interessado, bem como a satisfação das exigências quanto à habilitação profissional requeridas para o cargo motivo da transferência e outras que o Chefe do Executivo houver bem fazê-lo, em ato próprio a ser baixado dentro de 30 (trinta) dias.

"Art. 9º - O artigo 28 da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Integram a estrutura da Secretaria de Obras, os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Departamento de Obras Públicas
- III - Departamento de Fiscalização de Edificações e Locamentos.
- IV - Departamento de Transportes.
- V - Departamento de Iluminação Pública
- VI - Serviço de Marcenaria e Carpintaria".

"Art. 10 - O artigo 10 da Lei nº 4.335, de 10 de julho de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O montante das vantagens remuneratórias mensais atribuídas ao pessoal do fisco, pela presente Lei, não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) da remuneração de ocupante de cargo C-1, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 58, da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1.968 e as gratificações de representação legalmente instituídas".

"Art. 11 - Os proventos de inatividade do pessoal do fisco, de que trata a Lei nº 4.335, de 10 de julho de 1.970, serão fixados com base na remuneração anterior ao da data em que o funcionário se afastar definitivamente do serviço.

"Art. 12 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

"Art. 13 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.

"Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos ____ dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

- a)- SOLON ALBERTO DO REGO MAIA
- a)- CESAR RIBEIRO DE ANDRADE
- a)- ALCINA MUNDIM PEDROSA
- a)- MANOEL DOS REIS - PREFEITO
- a)- MANOEL DINIMI LACERDA
- a)- JOSÉ MESQUITA FILHO
- a)- PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

Confere com o original.

Em 18-9-72

D. Guimarães

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO GERAL? TÉCNICO PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO E CULTURA (C\$).

PROGRESSÃO HORIZONTAL

NÍVEIS	Ref.	RAZÕES					
	Base	I	II	III	IV	V VERT.	HORIZ.
P	174,00	180,00	186,00	192,00	198,00	204,00-10,00	-6,00
O	^c 184,00	190,00	196,00	202,00	208,00	214,00-10,00	-6,00
N	194,00	200,00	206,00	212,00	218,00	224,00-10,00	82,00
M	204,00	210,00	216,00	222,00	228,00	234,00-10,00	-6,00-
L	214,00	220,00	226,00	232,00	238,00	244,00-10,00	6,00-
J	226,00	235,00	244,00	253,00	262,00	271,00-12,00	-9,00-
I	238,00	247,00	256,00	265,00	274,00	283,00-12,00	-9,00-
H	250,00	259,00	268,00	277,00	286,00	295,00-12,00	-9,00-
G	262,00	271,00	280,00	289,00	298,00	307,00-12,00	-9,00-
F	277,00	288,00	299,00	310,00	321,00	332,00-15,00	-11,00-
E	292,00	303,00	314,00	325,00	336,00	347,00-15,00	-11,00-
D	310,00	322,00	334,00	346,00	358,00	370,00-18,00	-12,00-
C	328,00	340,00	352,00	364,00	376,00	388,00-18,00	-12,00-
B	351,00	366,00	381,00	396,00	411,00	426,00-23,00	-15,00-
A	500,00	517,00	534,00	551,00	568,00	585,00-149,00	-17,00

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO SERVIÇO TÉCNICO-CIENTIFICO PROGRESSÃO HORIZONTAL

NÍVEIS	Ref. Base						R A Z Õ E S	
		I	II	III	IV	V	Vert.	Horiz.
V	940,00	964,00	988,00	1.012,00	1.036,00	1.060,00		24,00-
U	1.106,00	1.130,00	1.154,00	1.178,00	1.202,00	1.226,00	166,00-	24,00
T	1.442,00	1.478,00	1.514,00	1.550,00	1.586,00	1.622,00	336,00-	36,00
S	2.300,00	2.342,00	2.384,00	2.426,00	2.468,00	2.510,00	858,00-	42,00

A N E X O III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolos	Vencimentos
C - 1	3.000,00
C - 2	1.738,00
C - 3	1.442,00
C - 4	1.106,00
C - 5	632,00

A N E X O IV

Cargos EXTINTOS QUANDO VAGAREM Quantitativos e Níveis

Cargos	Quant.	Níveis
Agrimensor	2	A
Auxiliar de Ensino	18	N
Auxiliar de Farmácia	3	F
Bibliotecário	1	V
Cadastrador	11	F
Cirurgião Dentista	1	U
Contador	1	T
Emplacador	8	P
Encanador	1	I
Encarregado de Próprios Públicos	8	D

CONT'

Engenheiro	1	U
Fiscal de Posturas	15	G
Médico	1	U
Fiscal de Obras	18	E
Farmacêutico	2	T
Jardineiro	1	L
Orientador Educacional e Alimentar	2	D
Professor Primário	57	N
Regente do Ensino Médio	8	H
Servente de Almoxarifado	1	P
Técnico em Máquinas de Escritório	1	A
Topografo	4	C
Vigia Municipal	23	O

A N E X O - V

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Símbolos	valôres
FG- 1	Cr\$ 500,00
FG- 2	Cr\$ 367,00
FG-3	Cr\$ 250,00
FG- 4	Cr\$167,00

T

A N E X O VI

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quant.	Denominação	Símbolo
1	Coordenador Geral do Escritório de Planejamento	C-1
6	Secretário Municipal	C-1
1	Procurador Geral	C-1
2	Secretário Extraordinário	C-1
1	Secretário Particular	C-1
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	C-1
1	Assessor Chefe de Relações Públicas	C-2
1	Diretor do Centro de Treinamento	C-2
1	Diretor do Departamento de Pessoal	C-2
1	Diretor do Departamento de Material e Patrimônio	C-2
1	Diretor do Departamento da Receita	C-2
1	Contador Geral	C-2
1	Diretor do Departamento de Limpeza Urbana	C-2
1	Diretor do Departamento de Educação	C-2
1	Diretor do Departamento de Cultura Turismo e Recreação	C-2
1	Diretor do Departamento de Despesa	C-2
1	Diretor do Departamento de Parques e Jardins	C-2
1	Tesoureiro Geral	C-2
1	Diretor do Departamento de Transportes	C-2
1	Diretor do Departamento de Serviços Gerais	C-2
8	Chefe de Gabinete	C-2
1	Assessor Chefe de Imprensa	C-3
1	Chefe do Serviço Médico	C-3
1	Chefe do Serviço de Expediente	C-4
2	Médicos	C-4
10	Oficial de Gabinete	C-5
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	C-5
6	Assessor de Imprensa	C-5
1	Sub-Prefeito de Senador Canedo	C-5
1	Diretor de Ginásio	C-5
1	Diretor da Escola Normal "Prof. Alfredo Nassar"	C-5

Sanatadonia

LEI Nº 4.532, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972.

"Dispõe sobre reajustamento de remuneração do Pessoal da Câmara Municipal de Goiânia e das outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO O SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Aos funcionários da Câmara Municipal de Goiânia, titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão, de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos.

Parágrafo Único - As progressões horizontais são fixadas nas mesmas bases das concedidas pelo Executivo.

Art. 2º - Aos ocupantes de cargos de direção constantes do Quadro de Funcionários da Câmara, de provimento efetivo, sem similares no Quadro do Poder Executivo, da mesma natureza, é concedido um aumento de vencimentos igual ao atribuído aos dos níveis da escala de vencimentos dos Cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

LN - 11	C - 1
LN - 9	C - 2

Art. 3º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem similares no Quadro do Poder Executivo, de níveis inferior, médio e médio técnico, é concedido um aumento de vencimentos de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Os ocupantes de Cargos Símbolo LN - 10, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, quando convocados a prestarem serviços em regime de 43 (quarenta e três) horas semanais, perceberão vencimento mensal de Cr\$.. Cr\$ 2.996,00 (dois mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros).

Art. 5º - Fica concedido aos funcionários inativos um aumento de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos atuais.

Art. 6º - É majorado para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o salário familiar pago a funcionário da Câmara, por dependência.

Art. 7º - O anexo III, da Resolução nº 08 de 13 de dezembro de 1.968, passa a ser o anexo I constante da presente lei.

Art. 8º - Ficam criados no Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Goiânia, os seguintes cargos de provimento em comissão, com os respectivos símbolos e quantitativos:

1

<u>QUANTITATIVO</u>	<u>CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
1	Chefe de Gabinete do Presidente	C-2
1	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente	C-3
1	Chefe de Gabinete do 1º Secretário	C-4
1	Chefe de Gabinete do Diretor Geral	C-4
1	Secretário do Diretor Geral	C-5
5	Taquígrafos	C-5
1	Motorista	C-6

Parágrafo Único - A tabela de vencimentos dos cargos em comissão é a que acompanha a presente lei, sob a forma do Anexo II.

Art. 9º - A Classe de Contador, código LM-9, do Serviço Técnico Científico, Grupo Ocupacional Contabilidade, Série de Classes - Classe Única, do Anexo I, da Resolução nº 08, de 13 de dezembro de 1.968, passa a ter a seguinte denominação:

"Serviço - Técnico Profissional
Grupo Ocupacional - Contabilidade
Série de Classes - Classe Única
Classe - Contabilista".

§ 1º - Serão aproveitados na classe de Contabilista os atuais ocupantes da Classe de Contador.

§ 2º - Aos funcionários atingidos pelo disposto neste artigo é assegurada a percepção de seus vencimentos atuais, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.972.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL.

Solon Alberto do Rêgo Maia

Aleina Maria Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Jacerda

João Mesquita Filho

César Ribeiro de Andrade

A N E X O I
TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	E	VALORES
FG - 1		500,00
FG - 2		367,00
FG - 3		250,00
FG - 4		167,00
FG - 5		100,00

[Handwritten signature]

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS
C - 1	3.000,00
C - 2	1.738,00
C - 3	1.422,00
C - 4	1.106,00
C - 5	632,00
C - 6	500,00

Procuradoria

LEI Nº 4.533, DE 14 DE JANEIRO DE 1.972

"Da nova denominação ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER) e autoriza a firmar convênios".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a denominar-se DER-MU, Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia, o atual Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER).

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal, através do DER-MU (Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia), a celebrar convênios ou acordos com os municípios limítrofes para prestação de serviços específicos e de interesse para a Capital.

Art. 3º - Os serviços prestados pelo Órgão serão de natureza técnica ou administrativa, mediante contra-prestação de recursos, provenientes dos municípios beneficiados.

Art. 4º - Os convênios ou acordos somente poderão ser assinados com municípios cujas leis, expressamente, autorizem, em consonância com os interesses da Municipalidade Goianense.

Art. 5º - Serão estudadas, com prioridade, as propostas de convênios que visarem complementação, construção e conservação de estradas e vias de acesso a Goiânia, de recíproca importância para os municípios convenientes.

Art. 6º - Excetua-se desses serviços, objetos dos convênios, aqueles de exclusiva competência das órbitas da União e do Estado membro.

Art. 7º - Fica, ainda, autorizado o Executivo Municipal, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia (DER-MU), a celebrar convênios e acordos com entidades de direito público e entes paraestatais, mediante pagamento pelos beneficiados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Alcina Eudim Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

José Mesquita Filho

transmadora

fls.

LEI Nº 4.534, DE 14 DE JANEIRO DE 1.972.

"Dispõe sobre doação de área à CURIA METROPOLITANA DE GOIÂNIA e especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica doada à CURIA METROPOLITANA DE GOIÂNIA uma área de terras, localizada no loteamento "JARDIM NOVO MUNDO", nesta Capital.

Art. 2º - A área, objeto da presente doação, medindo 2.010,25 m², possui as seguintes confrontações: pela rua Ponta Grossa - 35,00 m (trinta e cinco metros); pela linha de chanfrado 7,85 m (sete vírgula oitenta e cinco metros); pela avenida Uruguaiana 35,00 m (trinta e cinco metros); pelos lados direito e esquerdo dividindo, respectivamente, com os lotes 15 (quinze) e 14 (quatorze) 50,56 m (cinquenta vírgula cinquenta e seis metros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Alcina Muniz Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

José Resquiza Filho

Cesar Ribeiro de Andrade

Operadora

12

LEI Nº 4.535, DE 20 DE JANEIRO DE 1.972.

"Concede isenção de tributos".

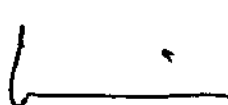
A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Sr. GERALDO GOMES isento do pagamento de quaisquer tributos municipais incidentes sobre a exploração comercial da Banca nº 15, do Mercado Público Municipal de Vila Operária, nesta Capital.

Art. 2º - A isenção perdurará enquanto o beneficiado exercer aquela atividade, pessoalmente e naquele local.

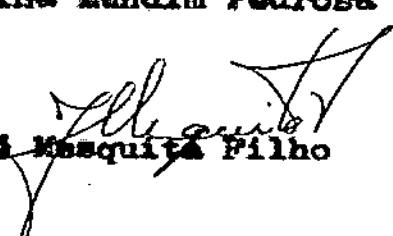
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

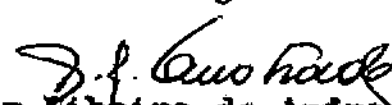

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

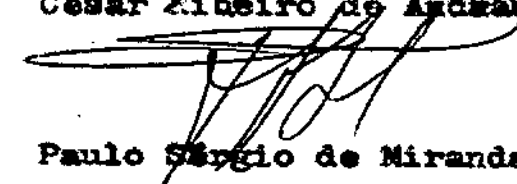

Solon Alberto do Rêgo Maia


Alcina Múndim Pedrosa


José Mesquita Filho


Manoel Dinimf Lacerda


Cesar Ribeiro de Andrade


Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.541, DE 10 DE MARÇO DE 1.972

**"Autoriza a alienação de veículos
usados e dá outras providências"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEQUINTE LEI:-**

**Art. 1º - Fica autorizado a Chefia do Execu-
tivo a alienar, observada a legislação pertinente à espécie, -
seis (6) veículos automotores marca Willys Overland, de proprie-
dade do Município.**

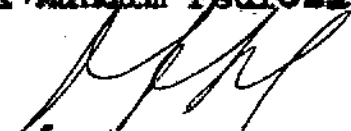
**Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 10 dias do mês de Março de um mil novecentos e setenta e
dois (1.972).**


**Manoel dos Reis Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-**


Solon Alberto do Rêgo Maia


Aloina Miranda Pedrosa


Paulo Sérgio de Miranda


Manoel Diniz da Costa


ELMO DE CASTRO


Cesar Ribeiro de Andrade

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.542, DE 10 DE MARÇO DE 1.972.

"Concede pensão de mercê".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida uma pensão especial, a ser paga mensalmente, à Sra. ANA PERIM, viúva do ex-servidor municipal, Sr. OSVALDO VITAL FERREIRA, na importância equivalente a um salário mínimo regional.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para o cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de março de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972). -


Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Solon Alberto do Rêgo Maia


Alcina Mundim Pedrosa


Elmo de Castro


Manoel Diniz Lacerda


Cesar Ribeiro de Andrade


Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 4.543 DE 10 DE MARÇO DE 1.972

"Transforma Avenida em Comercial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica, pela presente lei, transformada em Comercial a 10ª Avenida em Vila Nova, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 de Março de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
-PREFEITO MUNICIPAL -

Solon Alberto do Rêgo Maia

Alcina Rüdin Feitosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

Elmo de Castro

Cesar Ribeiro de Andrade

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.544 DE 1º DE MARÇO DE 1.972

"Cria Escolas Municipais de 1ª Grau
no Setor Jardim Novo Mundo, Vila Ca
naã e Vila Iate e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:--

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executi-
vo a criar Escolas Municipais de 1ª Grau, no Setor Jardim No-
vo Mundo, Vila Canaã e Vila Iate, nesta Capital.

Art. 2º - As despesas necessárias ao cumprimento da
presente lei serão arbitradas em Decreto, assinado pelo Che-
fe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10
dias do mês de março de hum mil novecentos e setenta e dois.
(1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

ALCINA MUNDIM PEDROSA

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIZ LACERDA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 4.545, DE 10 DE MARÇO DE 1972

"DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA NORMAL
DO MUNICÍPIO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Passa a denominar-se ESCOLA NOR-
MAL MUNICIPAL PROFESSOR ALFREDO NASSER a atual Escola -
Normal Profª. Alfredo Nasser Kantida pela Municipalidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogando-se as disposições em con-
trário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 10 de março de um mil novecentos setenta e dois(1972).

Manoel dos Reis Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Solen Albarto do Rêgo Maia

Aldina Fandim Pedrosa

Elmo de Castro

Manoel Diniz Lucena

Cesar Ribeiro de Andrade

Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.546, DE 03 DE ABRIL DE 1.972.

"Autoriza a abertura de Crédito Especial".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Chefe do Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito de natureza Especial até o montante de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), destinado à Constituição do Fundo Rotativo da Câmara Municipal.

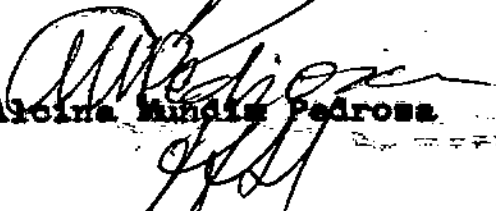
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

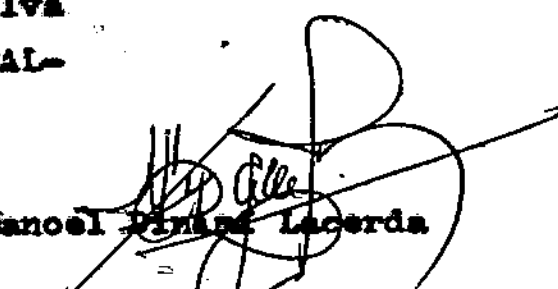
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de ABRIL de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).


Manoel dos Reis Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-


Solon Alberto do Rêgo Maia


Alcina Mendes Pedrosa


Paulo Sérgio de Miranda


Manoel Pinheiro Lacerda


Cesar Ribeiro de Andrade


Elmo Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.547, DE 04 DE ABRIL DE 1.972.

"Concede autorização para celebrar convênio com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, específica e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a celebrar convênio com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, para a execução da canalização dos córregos Botaço e Capim Puba e obras complementares, no Município de Goiânia.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a abrir o crédito necessário para cobrir as despesas que serão efetuadas na execução das obras complementares previstas, quais sejam:

a) remanejamento das redes de água, esgoto e telefone, existentes nas proximidades da obra que, por ventura, interferirem na construção dos referidos canais;

b) implantação da rede coletora secundária de águas pluviais, de acordo com o projeto, nas ruas transversais e paralelas do eixo longitudinal dos canais;

c) construção das bocas de lobo e poços de visita necessárias à rede secundária;

d) recomposição do pavimento e das guias, caso danificadas, com a execução da canalização.

Art. 3º - Fica, ainda, autorizado o Executivo Municipal a proceder, através de decreto, os atos expropriatórios necessários à pronta liberação da faixa indispensável à realização dos serviços, bem como indenizar os proprietários das áreas contíguas à obra.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

CESAR PEDREIRO DE ANDRADE

ALCINA RUIZIN PEDROSA

Manoel dos Reis Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

MANOEL DE FARIAS LAOERDA

PAULO SERGIO DE MIRANDA

ELMO DE CASTRO

anexado

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.548, DE 03 DE ABRIL DE 1.972.

"Concede pensão especial ao
Sr. OLEGÁRIO MOREIRA BORGES
e especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida ao Sr. OLEGÁRIO MOREIRA BORGES,
ex- Vice Prefeito e ex- Vereador de Goiânia, uma pensão especial, mensal,
na importância equivalente a 3 (três) salários mínimos regionais;

Art. 2º - A pensão, ora concedida, terá validade enquanto
to viver o beneficiado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 dias
do mês de ABRIL de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Paulo Sérgio de Miranda

Alicia Maria Pedrosa

Manoel Dantas Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Elmo de Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.549 DE 07 DE ABRIL DE 1.972.

"Modifica o Art. 1º da Lei nº 4.262, de 30 de dezembro de 1.969".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 4.262, de 30 de dezembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terras ao Sanatório Espírita Bezerra de Menezes, com 4.250 mts², situada entre as quadras 31, 32, 38, 39 e 40, localizada no Jardim Ana Lúcia, nesta Capital".

Artº. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

MANOEL DOS REIS SILVA

-Prefeito Municipal-

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

CÉSAR ALBERTO DE ANDRADE

ALCINA HUBERT PEDROSA

MANOEL DOS REIS SILVA

PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

ELMO DE CASTRO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.550, DE 07 DE ABRIL DE 1.972

"Introduz modificação na lei nº 4.157, de 20 de junho de 1.969, que autoriza a doação de uma área de terras".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º - O Parágrafo Único do art. 1º da Lei 4.157, de 20 de junho de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Parágrafo Único - A área, objeto da presente doação, situa-se no Setor Meia Ponte, com 2.018,40 m², entre as Ruas Cândido Neves, Euwaldo Lodi e Roberto, fundos da quadra 7 (sete), do loteamento Vila Negrão de Lima, nesta Capital".

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÂNIA, aos 07 dias do mês de abril de um mil novecentos setenta e dois (1.972)

Manoel dos Reis e Silva

- PREFEITO MUNICIPAL -

Solon Alberto do Rêgo Maia

César Ribeiro de Andrade

Aleina Maria Pedrosa

Manoel Diniz de Aguiar

Paulo Sérgio de Miranda

Elmo de Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.551, DE 03 DE ABRIL DE 1.972.

"Concede pensão especial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão especial, a ser paga mensalmente, ao Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, ex-servidor desta M_unicipalidade, na importância equivalente a um salário mínimo regio_nal.

Art. 2º - A pensão, ora concedida, terá validade enquanto viver o beneficiado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi_cação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de ABRIL de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Elmo de Castro

Manoel Diniz Lacerda

Aloina Landim Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.552, DE 08 DE MAIO DE 1.972.

"Denomina Via Pública"

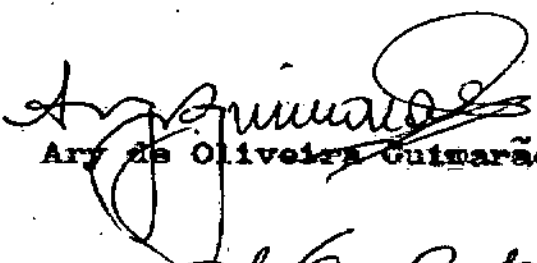
A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Avenida Ceará no bairro de Campinas passa
a denominar-se "Rua ELIAS CALIXTO NEME".

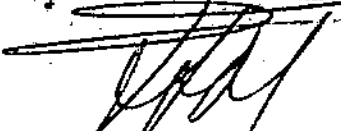
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos 08 (oi
to) dias do mês de maio de hum mil novecentos e setenta e dois
1.972.

Solon Alberto do Rêgo Maia
PREFEITO MUNICIPAL


Ary de Oliveira Guimarães


Cesar Ribeiro de Andrade


Paulo Sérgio de Miranda


Manoel Diniz da Costa


Alcina Bandin Pedrosa


Elmo de Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.553, DE 25 DE ABRIL DE 1.972

"Denomina Praça"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:--

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça D. PEDRO II",
a atual praça existente na confluência das ruas R-2, U-42 e 54-A,
na VILA UNIÃO, nesta Capital.

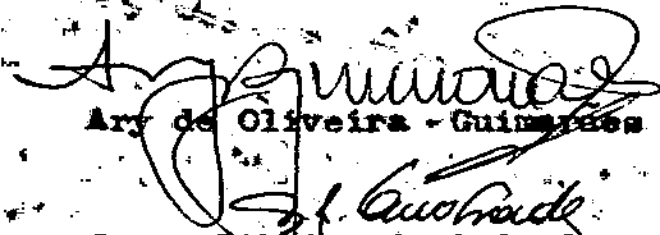
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

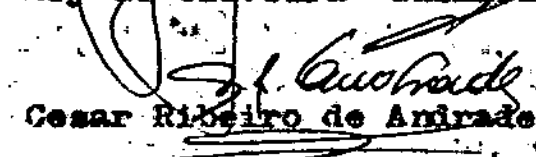
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08º
(oito) dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois .

SOLOM ALBERTO DO REGO MAIA

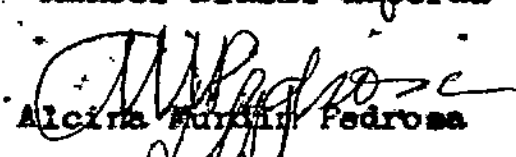
-Prefeito Municipal-

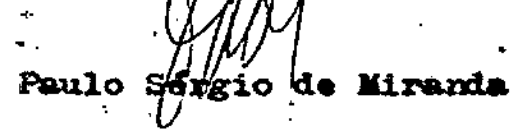

Ary de Oliveira - Guimarães


Cesar Ribeiro de Andrade


Elmo de Castro


Manoel Diniz Lacerda


Alcina Maria Pedrosa


Paulo Sérgio de Miranda

Procuradoria

26

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.554, DE 03 DE MAIO DE 1.972

"Modifica a Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DECHETA E EU SANCIONO A SEQUINTE

LEI:-

Art. 1º - Os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.272, 30 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - A Secretaria de Serviços Públicos é o órgão encarregado de executar as atividades relativas à manutenção da limpeza urbana da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção de parques, praças e jardins; à arborização; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; aos serviços de trânsito; à regulamentação e fiscalização de feiras livres e de mercados; à fiscalização de posturas; e à erradicação da ocupação indevida de vias e áreas públicas".

Art. 30 - Integram a estrutura da Secretaria de Serviços Públicos os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento Municipal de Trânsito;
- III - Departamento de Limpeza de Urbana;
- IV - Departamento de Parques e Jardins;
- V - Departamento de Serviços Especiais;
- VI - Serviços de Fiscalização de Posturas;
- VII - Serviços de Cemitérios;
- VIII - Serviços de Mercados e Feiras".

Art. 2º - É criada no Anexo I, da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, modificada pelas Leis nº 4.314 e 4.531, de 5 de junho de 1.970 e 4 de janeiro de 1.972, respectivamente, 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Serviços Especiais, Símbolo C-2.

Art. 3º - É o Chefe de Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos necessários ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

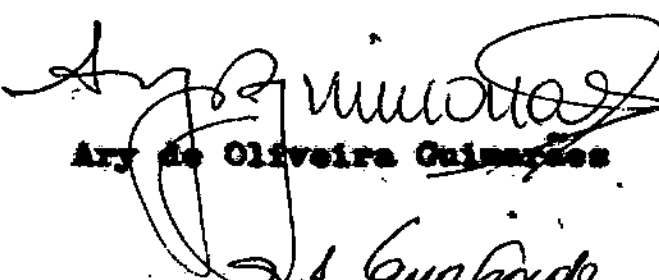
Art. 5º - São expressamente revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº

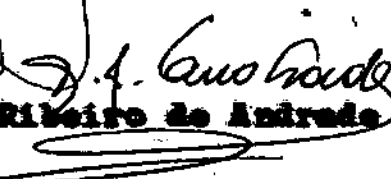
GABINETE DO PREFEITO

4.387, de 9 de janeiro de 1.971, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA, aos 03 dias 2 -
do mês de maio de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

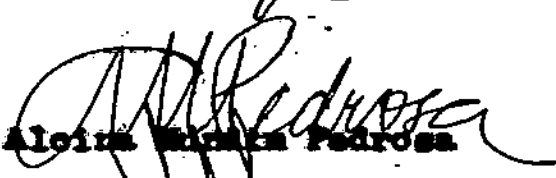

OLON ALBERTO DO REGO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

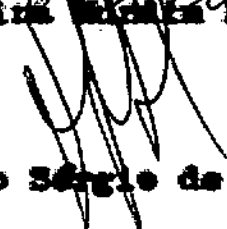

Ary de Oliveira Guimarães


Cesar Ribeiro de Andrade


Elmo de Castro


Manoel Diniz Lacerda


Alcina Miranda Pedrosa


Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.555, DE 15 DE MAIO DE 1.972.

"Considera de Utilidade Pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com
todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Loja Maçôni-
ca "ACÁCIA BRASILIENSE II, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15
(quinze) dias do mês de maio de um mil novecentos e setenta e
dois (1.972.).

Solon Alberto do Rêgo Maia
PREFEITO MUNICIPAL

Ary de Oliveira Guimarães

Alcina Landim Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Luís de Almeida

Cesar Ribeiro de Andrade

Elmo de Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.559 DE 20 DE MAIO DE 1.972

"Denomina Praça".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica, pela presente lei, denominada "PRAÇA ISIDÓRIA DE ALMEIDA BARBOSA", a Praça Central, situada nas Avenidas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Radial, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 ⁺/₁₀ (vinte) dias do mês de maio de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

ELNO DE CASTRO

RAULO SÉRGIO DE MIRANDA

MANOEL DENISE LAZERDA

ALCINA MUNDIM PEDROSA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.560, DE 25 DE MAIO DE 1972

"Dispõe sobre a área denominada Centro de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - A Zona Central de Goiânia passa a ser constituída do aglomerado urbano situado entre a Praça Cívica e a Estação Ferroviária, tendo as seguintes vias públicas como limites: Rua 82, Rua 10, Alameda do Botafogo, Avenida Paranaíba até a Avenida Contorno, Avenida Contorno, Rua 67, Avenida Oeste (ou Perimetral) Avenida Paranaíba a partir do cruzamento com a Avenida Tocantins, Alameda dos Buritis, e, finalmente Rua 26.

Art. 2º - A denominação "Bairro Popular" fica extinta, sendo toda a sua área integrada ao centro da cidade, - nos termos previstos no artigo anterior.

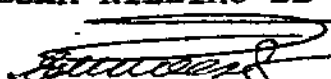
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, - aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal


SOLON ALBERTO DO REGO MAIA


CESAR RIBEIRO DE ANDRADE


ELMO DE CASTRO


MANOEL DINIZ FAGUNDES


ALCINA MURILLO PEDROSA


PAULO SERGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.563, DE 25 DE MAIO DE 1.972.

"Dá nova denominação à via pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica denominada "Rua CAMILO GODINHO" a a
tual Rua 28, Centro, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 di
as do mês de maio de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Elmo de Castro

Manoel Diniz de Azevedo

Alcine Maria Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.564, DE 05 DE JUNHO DE 1.972.

"Denomina Rua"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica, pela presente lei, denominada "Dr. ANTO-
NIO GOMES PROTÁ", a atual rua R-14, no Setor Oeste, desta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 (cinco)
dias do mês de junho de um mil novecentos e setenta e dois (1972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Selton Alberto do Rêgo Maia

Cesar Figueiredo de Andrade

Elmo de Castro

Manoel Diniz Lacerda

Paulo Sérgio de Miranda

Alcina Maria Pedrosa

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.565, DE 05 DE JUNHO DE 1.972

"Considera de utilidade pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública,
com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, o "AL-
BERGUE NOTURNO ANDRÉ LUIZ" com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05
(cinco) dias do mês de junho de um mil novecentos e setenta
e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

MANOEL DININI LACERDA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ALCINE MUNDIM PEDROSA

ELMO DE CASTRO

BRULO SÉRGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.566, DE 07 DE JUNHO DE 1.972.

"Denomina Rodovia Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada "Rodovia Municipal ADÃO ALVES DOGRADO", o trecho da GCM-9, situado neste Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de junho de 1.972.

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Elen Alberto do Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Alcides Bandin Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Elmo de Castro

CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.567, DE 06 DE JUNHO DE 1.972

"Da nova denominação a via pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Fica denominada "Rua DELEUDA REZENDE DE MELO", a
atual rua 235, no Setor Universitário, desta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 (seis) dias
do mês de junho de 1.972 (hum mil novecentos e setenta e dois).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ELIO DE CASTRO

MANOEL DINIZ LAGERDA

ALCINEA MUNDIM PEDROSA

PAULO SERGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.569, DE 05 DE JUNHO DE 1.972.

"Concede isenção de pagamento da
Taxa de Licença para execução
de obra que especifica".

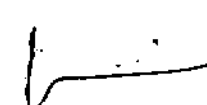
A CÂMARA MUNICIPAL DE OGIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica isenta do pagamento da Taxa de Licença
para execução de sua sede própria a Escola Espírita Bezerra de M
nezes que se localizará na Rua C-44, quadra III, lote 3, Setor M
cambira, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

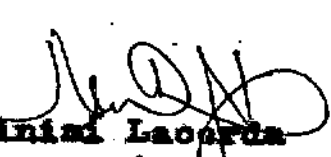
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OGIÂNIA, aos 05 dias
do mês de JUNHO de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

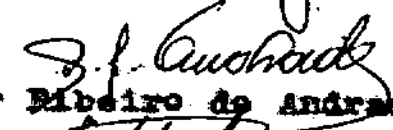

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Solon Alberto do Lago Maia


Alcina Lucinda Pedrosa


Elmo de Castro


Manoel Diniz Lacerda


Cesar Ribeiro de Andrade


Paulo Sérgio de Miranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.570 DE 05 DE JUNHO DE 1972

"Denomina Praça"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada "PRAÇA BENTO COSTA", a Praça existente na confluência das ruas 21 e 8, na Vila Barba-han Helou, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 (cinco) dias do mês de junho de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

MANOEL DINIMI LACERDA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ALCINA MUNDIM PEDROSA

ELMO DE CASTRO

PEULO SÉRGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.571 DE 26 DE MAIO DE 1972

"Modifica a Lei nº 4.531, de
04 de janeiro de 1972".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE
LEI:-

Art. 1º - É aumentado de 7 (sete) para 11 (onze) o quantitativo do Cargo em Comissão de Diretor do Ginásio, símbolo C-5, de que trata o Anexo VI, da Lei nº 4.531, de 04 de janeiro de 1972.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 dias -
do mês de MAIO de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MARCEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

ALCINA MURILIA PEDROSA

PAULO EZEQUIO DE MIRANDA

CÉSAR RIBEIRO DE ANDRADE

MARCEL DINIZ LACERDA

ELNO DE CASTRO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.573 DE 05 DE JUNHO DE 1.972

"Considera de utilidade pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, -
com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, o CEN-
TRO COMUNITÁRIO DE SÃO JOÃO BATISTA, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05
(cinco) dias do mês de junho de um mil novecentos e setenta
e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIMÍ LACERDA

ALCINA MUNDIM PEDROSA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

LEI Nº 4.574, DE 05 DE JUNHO DE 1.972.

"Transforma Praça"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica, pela presente lei, transformada em
comercial a Praça JOSÉ FERNANDES, situada nas confluências das
ruas 71, 60, 54 e 58, desta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 (cin-
co) dias do mês de junho de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel das Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Selen Alberto do Lago Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Dias de Azevedo

Alcides Mendes Pedrosa

Elmo de Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.576, DE 06 DE JUNHO DE 1.972

"Concede isenção de imposto Predial
Urbano a imóvel e específica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:-

Art. 1º - Fica isento de Imposto Predial Urbano e imóvel de -
propriedade do Sr. FAUSTO RODRIGUES GALVÃO, situado à Rua P-39, Lote
19, quadra P-110, Setor dos Funcionários, nesta Capital.

Parágrafo Único - A isenção refere-se ao imóvel onde funciona
o INSTITUTO EVANGÉLICO DE EDUCAÇÃO, entidade civil, sem fins lucrati-
vos, pertencentes à Igreja Evangélica Pentecostal "Assembleia de Deus".

Art. 2º - A validade da isenção, ora concedida, fica condicio-
nada ao fornecimento de ensino gratuito por parte do educandário bene-
ficiado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 dias do
mês de JUNHO de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA

Prefeito Municipal

COLON ALBERTO DO REGO REIA

ALCINA LEONILIA PEDROSA

PAULO GERVÁO DE MIRANDA

CÉSAR PEDRINO DE ABRUDE

MANOEL DINIZ DE ARAÚJO

ELNO DE CASTRO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.577, DE 05 DE JUNHO DE 1.972

"Institui o troféu "TAÇA CIDADE DE GOIÂNIA",
de basquetebol".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o troféu "TAÇA CIDADE DE
GOIÂNIA", destinado a premiar a equipe de basquetebol vencedo-
ra do torneio que terá lugar nesta cidade, de 1º a 5 de julho
do corrente ano.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei,
serão autorizadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 -
(cinco) dias do mês de junho de hum mil novecentos e setenta e
dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIMI LACERDA

ALCINA MURDIN PEDROSA

PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.578, DE 05 DE JUNHO DE 1.972.

"Transforma via pública em comercial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ploça transformada em comercial, a Avenida Tocantins, no trecho compreendido entre a Avenida Paranaíba e Avenida "X", e esta avenida, partindo da Rua 55 até a rua 67, incluindo as vias circundantes da Praça Santos Dumont, no Setor Aeroporto, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 (cinco) dias do mês de junho de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

Alcina Rueda Pedrosa

Elmo de Castro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.579, DE 05-DE JUNHO DE 1.972

"Concede título de cidadão goianiense"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Pica concedido o título de Cidadão Goia-
niense, ao Senhor ANÉLIO MARQUES.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05
(cinco) dias do mês de junho de hum mil novecentos e setenta -
e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIHI LASERDA

ALCINA MUNDIM PEDROSA

PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO.

LEI Nº 4.581, DE 05 DE JUNHO DE 1.972

"Concede título honorífico"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO -
A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Goianiense
ao Pastor WALTER EDEVINO HORLLE.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 -
(cinco) dias do mês de junho de hum mil novecentos e setenta e
dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA

Prefeito Municipal

SOLON ALBERTO DO REGO MAIA

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIMI LACERDA

ALCINA MUNDIM PEDROSA

PAULO SÉRGIO DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.582, DE 16 DE JUNHO DE 1.972.

"Considera de Utilidade Pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública, com to
dos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Companhia "CICI PI
WHEIRO", desta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 (deses-
seis) dias do mês de junho de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Alicia Maria Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Elmo de Castro

CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.581, DE 20 de JUNHO DE 1.972.

"Abre crédito especial e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial até o montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para atender à despesas com a criação de um Fundo Rotativo na Secretaria de Finanças.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Salon Alberto do Rêgo Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Diniz Lacerda

Aloiza Maria Pedrosa

Elmo de Castro

CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.584, DE 23 DE JUNHO DE 1.972.

"Concede título honorífico de "Cida
dão Goianiense".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido ao Senhor GRAHAM KENNEDY FRENCH,
o título honorífico de "Cidadão Goianiense", pelos relevantes serviços
prestados à coletividade de Goiânia.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, expressamente revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 23 (vinte e
três dias) do mês de junho de um mil novecentos e setenta e dois (1972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Alcine Miranda Pedrosa

Paulo Sérgio de Miranda

Manoel Estelmi Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Elcio de Castro

LEI Nº 4.585, DE 10 DE JULHO DE 1.972

"Considera de utilidade pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Corporação Religiosa denominada "BUDDHA DHARMA MANDALAM", Seção Brasileira ASHARAMA DE GOIÂNIA, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10º (dez) dias do mês de julho de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rego Maia

Diógenes Cardozo Teixeira

César Ribeiro de Andrade

Alcina Múndia Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.589, DE 10 DE JULHO DE 1972

"Considera de Utilidade Pública,
Centro Espirita".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIO
Nº A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica, pela presente lei, considerado de
Utilidade Pública, o Centro Espirita "JESUS, CRISTO E HU
MILDADE", com sede na Rua 2 n. 5, Setor Norte Ferroviá -
rio, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
10 (dez) dias do mês de julho de um mil novecentos e se
tenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Colon Alberto do Rêgo Maia

Diógenes Cardozo Teixeira

César Ribeiro de Andrade

Alcina Maria de Almeida

Elmo de Castro

LEI Nº 4.591, DE 10 DE JULHO DE 1.972

"Considera de utilidade pública em
tidade esportiva e dá outras provi
dências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO:
A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com
todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a federação -
Goiana de Basquetebol, sediada nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10º
(dez) dias do mês de julho de hum mil novecentos e setenta e -
dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia

Diógenes Cardozo Teixeira

César Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.522, DE 06 DE JULHO DE 1.972

"Concede isenção do pagamento da Taxa de licença para execução de obra que especí- fica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUIN- TE LEI:-

Art. 1º - Fica isenta do pagamento da Taxa de licença para - execução de sua sede própria a Escola Espírita Bezerra de Meneses - que se localizará na Rua C-44, quadra 111, lote 3, Setor Macambira, n - nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica - ção.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 (seis) dias do mês de julho de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto de Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

CESAR RIBEIRO DE ANDRADE

ALCYON MURDIN PEDROSA

ELMO DE CASTRO

LEI Nº 4.593, DE 23 de JUNHO DE 1.972

"Isenta da taxa de licença e de expediente e serviços diversos, os processos de aprovação de projetos de edificação de casas populares e de outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DECRETA E SU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos das taxas de licença e de expediente e serviços diversos os processos de aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidas as que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior atinge o processo de edificação em todas as suas fases, pelas incluídas a expedição de certidões e termo de "Habite-se".

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício no ato da entrega da documentação, no protocolo da repartição respectiva.

Art. 4º - Quando no curso do processo ficar configurado que o projeto não atende os requisitos previstos no artigo 1º desta lei, o interessado responderá pelos tributos, na forma disposta no Código Tributário do Município.

Art. 5º - Os efeitos desta lei são extensivos a todos os projetos em andamento na repartição municipal à data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA, aos 23 de junho de um mil novecentos e setenta e dois (1.972)

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

COLON ALBERTO DO REGO MAIA

CESAR BILHINO DE ANDRADE

ELMO DE CASTRO

MANOEL DINIZ LACERDA

ALCIDES FREDDIN PEREIRA

PAULO ZENZO DE MIRANDA

Manoel dos Reis Silva

LEI Nº 4.595, DE 28 DE *aforte* DE 1.972

"Doa área de terras à Loja Maçônica "MAHATMA"
João Racy nº 28 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:-

Art. 1º - Fica doada à Loja Maçônica MAHATMA João Racy nº 28, sediada nesta Capital, a área de terras composta dos lotes 4 e 3, situada na quadra J-14, das ruas 30 e 15, Setor Oeste, de propriedade da Prefeitura de Goiânia.

Art. 2º - A área, objeto da presente doação, tem as seguintes confrontações e limites:

"Lote nº 4 - quadra J-14, da rua 30 - Setor Oeste, com 523 m², medindo de frente 12 mts. de chanfrado com a rua 30 - 7,07 m²; pelos fundos 17m, dividindo com o lote 5 da rua 30 e pelo lado direito 26,50m; confrontando com a rua 30 e esquerdo 31,50m, dividindo com o lote 3, da mesma quadra".
Lote nº 3 - da rua 15, quadra J-14, Setor Oeste, com 409,50m², medindo de frente pela rua 15, 13,00 m, nos fundos 15m, dividindo com o lote 5 da mesma quadra e rua 30 e de ambos os lados medindo 31,50 m, dividindo com os lotes 2 e 4 da mesma quadra".

Art. 3º - A área, ora doada, retornará ao domínio da Prefeitura Municipal, se no prazo de 3 (três) anos, a Entidade beneficiada não der início às suas obras."

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 4.001, de 11 de setembro de 1.968.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de *aforte* de um mil novecentos e setenta e dois (1.972)

Solon Alberto do Rêgo Maia
Solon Alberto do Rêgo Maia

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Manoel dos Reis Silva
Manoel dos Reis Silva
Prefeito Municipal

Manoel Dias da Costa
Manoel Dias da Costa

Aloina Munda Pedrosa
Aloina Munda Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

LEI Nº 4.598, DE 21 DE AGOSTO DE 1.972

"Concede isenção de taxa de licença a sociedade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:--

Art. 1º - Fica isenta da taxa de licença para aprovação de planta, na construção do Convento Santo Antônio, a Sociedade Literária São Boaventura, Seção de Goiás.

Art. 2º - O Convento localizar-se-á na Av. Circular s/nº, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, e destinar-se-á aos estudos filosóficos e teológicos da Sociedade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de agosto de, um mil novecentos e setenta e dois, (1.972).

Mancel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Mancel Diniz Uzeda

Alcina Lindia Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.598, DE 06 DE JULHO DE 1.972

"Modifica denominação de via pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica denominada Praça "AMBROSIO CÉSAR" a confluência da 11ª Avenida com a rua 205, no Bairro de Vila Nova, nesta Capital.

Art. 2º - Fica expressamente revogada a lei nº 1.628, de 30º de dezembro de 1.959.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 (seis) dias do mês de julho de uma mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Aloina Múndia Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.599, DE 21 DE agosto DE 1.972

"Considera de utilidade pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, o "TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS", com sede nesta Capital, à Av. Matadouro Industrial, nº 5, Bairro Capuava.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de agosto de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Solon Alberto do Rêgo Maia

Cesar Ribeiro de Andrade

Manoel Simões Lacerda

Alcina Aurora Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.602, DE 07 DE JULHO DE 1972

“Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de concessão com a Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir os serviços de água e esgoto de Goiânia, mediante contrato de concessão, para a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO.

Art. 2º - Os efeitos desta lei retroagirão à data da celebração dos atos entre a Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO e o Banco Nacional de Habitação (B.N.H.).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de julho de um mil novecentos e setenta e dois (1972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia

César Ribeiro de Andrade

Manoel Diniz Macerda

Aldina Maria Pedrosa

Elmo de Castro

Quilômetro 1

LEI Nº 4.603 DE 07 DE JULHO DE 1.972

"Concede isenção de taxa de licença à entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :-

Art. 1º - Fica a Arquidiocese de Goiânia isenta do pagamento da taxa de licença para aprovação do projeto de construção de um Centro Comunitário, no Setor Crissia-Leste, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de julho de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
Manoel dos Reis Silva
Prefeito Municipal

Selon Alberto do Rêgo Maia
Selon Alberto do Rêgo Maia

Manoel Dias Lacerda
Manoel Dias Lacerda

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Alicia Rueda Pedrosa
Alicia Rueda Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

LEI Nº 4.604, DE 07 DE JULHO DE 1.972

"Doa área à entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica doada uma área de terras situada na Esplanada do Anicuns, com 2.353,45m², entre as Ruas Progresso, São Gotardo e Avenida Tirol, no Setor Campinas, ao Lions Club Goiânia Centro.

Art. 2º - A área, objeto da presente doação, destinar-se-á à construção de um Centro Comunitário.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de dois (2) anos, a partir da vigência desta lei, para o início da construção de que trata o artigo anterior, caso contrário, a área doada reintegrará o patrimônio da Municipalidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de julho de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Selon Alberto do Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Alicia Maria Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.605 DE 07 DE JULHO DE 1.972

"Concede título de Cidadão Goianiense"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Dr. WALTER HUGO PROTA, o título honorífico de Cidadão Goianiense.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de julho de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Aldina Ruffina Pedrosa

Elso de Castro

LEI Nº 4.606 DE 07 DE JULHO DE 1972

"Concede Título de Cidadão Goianiense".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica, pela presente lei concedido o Título de Cidadão Goianiense, ao Coronel JARBAS GONÇALVES PASSARINHO.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 07 (sete) dias do mês de julho de 1972 (um mil novecentos e setenta e dois).

MARCEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Alicia Maria Pedrosa

Elmo de Castro

Comunidade do Município

LEI Nº 4.608, DE 25 DE setembro DE 1.972

"Concede pensão especial".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:-

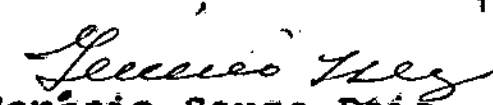
Art. 1º - Fica concedida pensão de mercê, a ser paga mensalmente à Sra. NAZARÉ PIRES DA SILVA, na quantia - equivalente a um (1) salário mínimo regional, enquanto - perdurar o seu estado de viuvez.

Art. 2º - O Executivo poderá abrir crédito especial para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

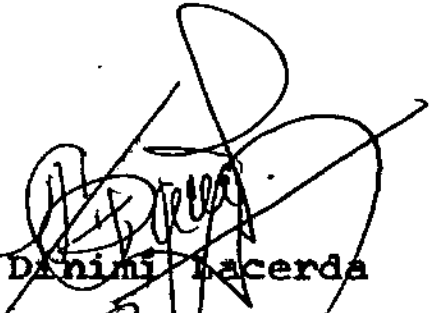
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 - dias do mês de setembro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).


MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


César Ribeiro de Andrade


Manoel Dahini Lacerda


Alcina Mandim Pedrosa


Elmo de Castro

recorrida

LEI Nº 4.609, DE 25 DE setembro DE 1.972.

" Dá nova redação ao Art. 2º da Lei 4.602, de 05/07/72º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei 4.602, de 05/07/1972 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os efeitos desta lei retroagirão à data da celebração dos atos entre o Saneamento de Goiás S.A. SANEAGO e o Banco Nacional da Habitação - BNH e terão vigência durante vinte e cinco anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de setembro de uma mil novecentos e setenta e dois (1.972.)

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL.

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

Alicia Almeida Pedrosa
Alicia Almeida Pedrosa

Manoel Diniz Lacerda
Manoel Diniz Lacerda

Elmo de Castro
Elmo de Castro

Cesar Vilela de Andrade
Cesar Vilela de Andrade

*Camada de Goiânia
do Município*

LEI Nº 4.610, DE 25 DE setembro DE 1.972

"Concede pensão especial".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida ao Sr. MILTON SANTANA, residente e domiciliado nesta Capital, uma pensão especial no valor equivalente ao salário mínimo regional.

Art. 2º - Esta pensão perdurará enquanto viver o beneficiado.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 -
dias do mês de setembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

Manoel Djalma Lacerda
Manoel Djalma Lacerda

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa
Alcina Mundim Pedrosa

Enzo de Castro
Enzo de Castro

LEI Nº 4.612, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.972.

"Concede isenção de impostos à Academia de Capoeira Regional".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica isenta dos impostos Municipais a Academia de Capoeira Regional, com sede nesta Capital.

Art. 2º - A presente concessão terá validade durante os 05 (cinco) anos subsequentes à publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de setembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Cesar Ribeiro de Andrade

Manoel Diniz Lacerda

Alcina Rondon Pedrosa

Elmo de Castro

Curadoria
Geral do Munic

LEI Nº 4.613, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.972

"Concede pensão especial à viúva
de ex-servidor municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SAN
CIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida uma pensão especial -
mensal à Sra. ADOLFINHA FERREIRA DA SILVA, viúva do -
ex-servidor José Alves da Silva, na importância equiva
lente a um (1) salário mínimo desta região.

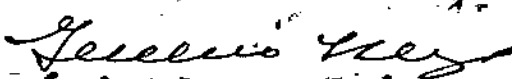
Art. 2º - A pensão ora concedida terá validade
enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiada.

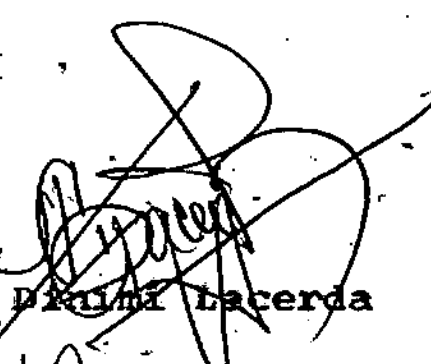
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
27 (vinte e sete) dias do mes de setembro de hum mil -
novecentos e setenta e dois (1.972).

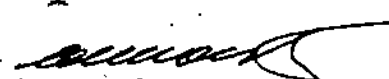
MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


Manoel Diniz Lacerda


César Ribeiro de Andrade


Alcina Mundim Pedrosa


Elmo de Castro

LEI Nº 4.614, DE 27 DE SETEMBRO DE 1.972

"Concede isenção de Taxas à Sociedade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica isenta de taxas e demais emolumentos a Sociedade Beneficiente Ortodoxa de Goiás, com sede nesta Capital.

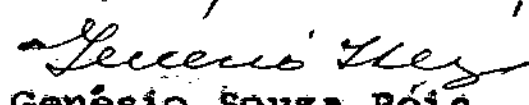
Art. 2º - Esta isenção incide sobre a construção de um salão de festas, que se localizará à Rua 11, Quadra "H" 7, lotes 3 e 5, Setor Oeste, junto à Escola São Nicolau, de propriedade da Sociedade.

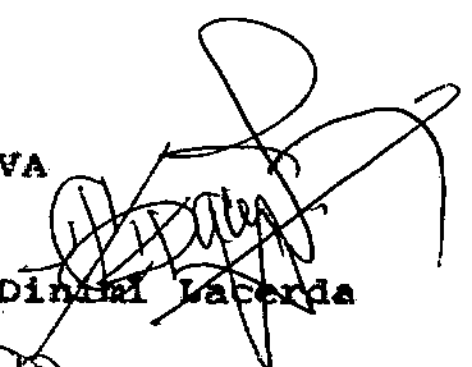
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

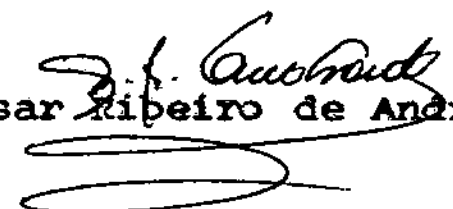
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


Manoel Dinal Lacerda


César Ribeiro de Andrade


Alcina Mundim Pedrosa


Elmo de Castro

removido do Município

LEI Nº 4.615, DE 04 DE outubro DE 1.972.

"Modifica a Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso IV, do artigo 9º e artigos 27 e 28, da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, modificada pelas Leis nº 4314 e 4531, de 5 de junho de 1.970 e 4 de janeiro de 1.972, respectivamente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Órgãos de administração específica

- 1 - Secretaria de Educação e Cultura;
- 2 - Secretaria de Serviços Urbanos."

"Art. 27 - A Secretaria de Serviços Urbanos é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à construção e conservação de obras públicas, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de edificações e loteamentos; à fiscalização de posturas; à manutenção da limpeza pública da cidade; à manutenção dos parques, praças e jardins; à arborização das vias públicas; à fiscalização dos serviços públicos permitidos ou concedidos; aos serviços de trânsito; à administração das feiras livres; mercados e cemitérios; à manutenção e guarda da frota de veículos e máquinas; aos serviços industriais de marcenaria e carpintaria; e aos serviços de erradicação de invasões."

"Art. 28 - Integram a estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos os seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Serviço de Administração;
- III - Departamento de Obras;
- IV - Departamento de Trânsito;
- V - Departamento de Fiscalização;
- VI - Departamento de Saneamento do Meio;
- VII - Departamento de Transportes."

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos de que trata o artigo anterior, é o Chefe do Executivo autorizado a criar uma Assessoria Especial a qual é diretamente subordinada ao Secretário de Serviços Urbanos.

Art. 3º - São reduzidos de 6 (seis) para 5 (cinco) e de 8 (oito) para 7 (sete) respectivamente, os quantitativos dos Cargos em Comissão de Secretário Municipal e Chefe de Gabinete, de que trata o Anexo I, da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, modificada pelas leis nº 4.314 e 4.531, de 5 de junho de 1.970 e 4 de janeiro de 1.972, respectivamente.

Parágrafo único - É extinto do Anexo VI da Lei nº 4531, de 4 de janeiro de 1.972, I (hum) cargo de Diretor do Departamento de Parques e Jardins, símbolo C-2.

Art. 4º - É criado no Anexo VI da Lei nº 4.531, de 4 de janeiro de 1.972, I (hum) cargo de Chefe do Serviço de Administração, símbolo C-3.

Art. 5º - Aplicam-se à presente Lei todos os dispositivos da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969 e modificações posteriores, desde que não contrariem expressamente o disposto na presente Lei.

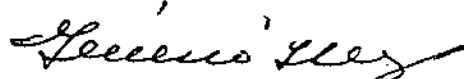
Art. 6º - São expressamente revogados os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1.969, e a Lei nº 4.554, de 3 de maio de 1.972.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

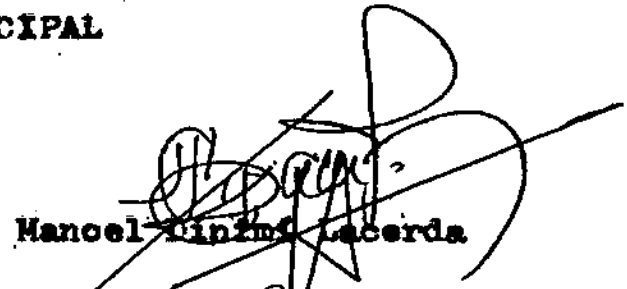
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 dias do
mes de outubro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


Cesar Ribeiro de Andrade


Manoel Pinheiro Lacerda


Alcina Mândia Pedrosa


Elmo de Castro

LEI Nº 4.616 DE 09 DE outubro DE 1.972

"Modifica denominação de Praça Pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE -
GUINTE LEI:-

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça Professor AGNELO -
FLEURY, a atual praça 108, no Setor Sul, desta Capital, situada -
nas confluências das ruas 108, 109 e 113.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, ficando revogada a Lei nº 3.847, de 29.03.68, e demais dispo
sições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 09 dias
do mês de outubro de hum mil novecentos e setenta e dois -
(1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa

Elmo de Castro

10 de outubro
LEI Nº 4.617, DE 10 DE outubro DE 1.972.

"Considera de utilidade pública e
isenta de Taxas a entidades que es
pecifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a FUNDAÇÃO
NOSSA SENHORA DE LOURDES - Maternidade, entidade beneficente, sediada
nesta Capital.

Art. 2º - Fica a FUNDAÇÃO, de que se refere a presente
Lei, isenta de todas as Taxas municipais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do
mes de *outubro* de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

Cesar Ribeiro de Andrade
Cesar Ribeiro de Andrade

Manoel Diniz Lacerda
Manoel Diniz Lacerda

Aleina Mendes Pedrosa
Aleina Mendes Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

LEI Nº 4.618, DE 10 DE outubro DE 1.972.

"Autoriza concessão de aval".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de Goiânia autorizada a garan
tir, mediante aval, a Companhia de Habitação Popular de Goiás - COHAB-GO.
os empréstimos que contrairá junto a Caixa Econômica do Estado de Goiás-
CAIXEGO e Banco do Estado de Goiás S/A - BEG, nas importâncias, respecti
vamente, de Cr\$ 1.540.000,00 (Hum milhão, quinhentos e quarenta mil cru
zeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Art. 2º - Os empréstimos serão resgatados no prazo de
trinta (30) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do
mês de outubro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Sousa Reis

Manoel Diniz Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Arcina Rindim Pedrosa

Elmo de Castro

LEI Nº 4.619, DE 10 DE outubro DE 1.972.

"Concede pensão de mercê ao Sr.
Emídio Pereira".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão de mercê ao cidadão E
mídio Pereira, no valor de um "Salário Mínimo Regional", a ser paga, men
sualmente, enquanto viver o beneficiário.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do
mes de outubro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Cesar Ribeiro de Andrade

Manoel Pinheiro Lacerda

Aldina Lúcia Pedrosa

Elmo de Castro

Procuradoria

LEI Nº 4.620, DE 14 DE novembro DE 1.972.

"Autoriza a abertura de crédito especial para o fim que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito adicional de natureza especial, até o montante de Cr\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil cruzeiros), destinado a ocorrer com despesas necessárias à aquisição de materiais e equipamentos para a Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, são criados:

I - o Projeto CAM/039 - Equipamentos e Reequipamentos dos Órgãos da Câmara Municipal, no Programa 01 - Administração Superior, Subprograma 01 - Poder Legislativo, do vigente Orçamento;

II - Os elementos 4.1.3.0 - Equipamentos e instalações e 4.1.4.0 Material Permanente, no Anexo 4 - Despesa Orçamentária pelas Categorias Econômicas, da Unidade Orçamentária 1.1. Câmara Municipal, da Lei 4.515, de 06 de dezembro de 1.971.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de novembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Luciano Reis
Genésio Sousa Reis

Cesar Ribeiro de Andrade
Cesar Ribeiro de Andrade

Manoel Djalma Pedrosa
Manoel Djalma Pedrosa

Alcides Kuhlmann Pedrosa
Alcides Kuhlmann Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

homologado

LEI Nº 4.623, DE 10 DE novembro DE 1.972

"Concede benefícios aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIO
NO A SEGUINTE LEI:--

Art. 1º - Fica concedida isenção de Impostos Predial Urbano aos Ex-Combatentes na 2ª Guerra Mundial.

Art. 2º - Considera-se ex-combatentes, para os efeitos da aplicação desta Lei, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na 2ª Guerra Mundial, - como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

§ 1º - A prova de participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelos Ministérios das respectivas armas.

§ 2º - Além do que foi exigido no parágrafo anterior, constituem provas os seguintes dados de informações:

a) - no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o Certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral, como integrante de guarnições sediadas em ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas bases para o cumprimento dessas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, - para o seu portador, ou diploma da Cruz de Aviação para os tripulantes de aeronaves, engajados em missões de patrulhamento;

c) - Na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente ou que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos ou, ainda, de missões de patrulhamento;

II - o diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

d) - certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de Tropa Transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º - A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1.967 e o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967.

Art. 3º - Fica expressamente revogado o art. 6º da Lei 4.203, de 12 de setembro de 1.969.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 10 dias do mês de novembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

César Ribeiro de Andrade

Manoel Dirini Racerda

Alcina Múndim Pedrosa

Elmo de Castro

Normativa

LEI Nº 4.625, DE 10 DE novembro DE 1.972.

"Concede pensão especial à viúva de ex-servidor e específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida à Sra. OSCINA DA SILVA OLIVEIRA, viúva de ex-servidor municipal Sr. Clarimundo Alves de Oliveira, uma pensão mensal equivalente a um (1) salário mínimo desta Região.

Art. 2º - Esta pensão será paga à beneficiada enquanto perdurar o seu estado de viuvez.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 - dias do mês de novembro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Dias da Cerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa

Elmo de Castro

novadora

LEI Nº 4.626, DE 10 DE novembro DE 1972

"Dá nova redação a dispositivos de lei e outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.737, de 06 de outubro de 1.967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A venda das áreas será feita aos proprietários confrontantes, na razão da metade da parte que limita com os imveis".

Art. 2º - O art. 3º, da mesma lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A alienação das áreas referidas, será precedida de exame por uma comissão técnica nomeada pelo Chefe do Executivo".

Art. 3º - A renda proveniente da alienação de que trata esta lei, será revertida na urbanização e equipamentos das áreas verdes adjacentes.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Fica expressamente revogada a lei nº 4.145, de 29 de maio de 1.969.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mes de novembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Manoel Bispo de Almeida
Manoel Bispo de Almeida

Aleina Maria Pedrosa
Aleina Maria Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

Procuradoria

LEI Nº 4.627, DE 29 DE NOVOEMBRO DE 1.972.

"Introduz modificações na Lei nº 4280, de 30 de dezembro de 1.969, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI: -

Art. 1º - Ficam revigorados, com a redação original, os ar-
tigos 19, inciso IV, 23, 24, 44 e 45 da Lei 4.280, de 30 de dezembro de
1.969, anteriormente derogados e revogados pela Lei 4.426, de 22 de ja-
neiro de 1.971.

Art. 2º - O artigo 218, da Lei 4.280, de 30 de dezembro
de 1.969, fica acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

"VI - No ato do requerimento de demarcação de ponto de es-
tacionamento de veículo de aluguel ou de quaisquer
mutações locais ou pessoais"

Art. 3º - Os artigos 264, 265 e 267 da Lei 4.280, de 30 de
dezembro de 1.969 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 264 - As taxas de Expediente e Serviços Diver-
sos têm como fatos geradores a realização dos atos
e prestação dos serviços constantes da tabela a que
se refere o artigo seguinte"

II - "Art. 265 - As Taxas de Expediente e Serviços Diver-
sos serão calculadas de conformidade com a tabela a
nexa a este Código"

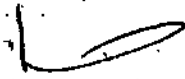
III - "Art. 267 - As taxas a que se refere o artigo 264 se-
rão arrecadadas mediante guia, conhecimento ou pro-
cesso mecânico".

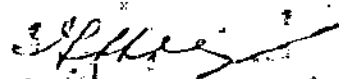
Art. 4º - A Tabela para cobrança das Taxas de Expediente e
Serviços Diversos de que trata a lei 4.280, de 1969 modificada pela lei
4.426, de 22 de janeiro de 1.971, passa a ser a anexa à presente lei.

Art. 5º.- Revogam-se os artigos 269 e 270 da Lei 4.280, de 30 de dezembro de 1.969, e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1.973.

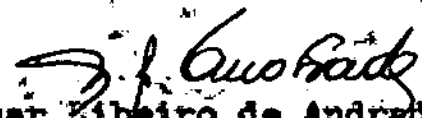
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972.).


Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


Manoel Diniz Lacerda


Alcina Kundim Pedrosa


Cesar Ribeiro de Andrade


Elmo de Castro

A N E X O U N I C O

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS

PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO

1 -	<u>ATOS DO DESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO</u>	
1.1 -	<u>REPRODUÇÕES DE PLANTAS</u>	
	a - cadastral ou esquemática, por prancha.....	6%
	b - planta quadra, por unidade.....	3%
1.2 -	<u>REPRODUÇÕES DE FOTOGRAFIAS</u>	
	a - por foto de 18x24.....	7%
	b - por foto de 24x30.....	15%
1.3 -	<u>EXAME TÉCNICO DE PROJETOS OU VISTORIAS</u>	
	a - de loteamentos projetados, por lote.....	1%
	b - de remanejamento, por lote.....	5%
2 -	<u>ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS</u>	
2.1 -	<u>BAIXA DE QUALQUER NATUREZA</u>	
	a - no cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços.....	12%
	b - no cadastro imobiliário.....	5%
2.2 -	<u>CERTIDÕES</u>	
	a - negativas de débitos municipais.....	6%
	b - de lançamento ou cadastramento.....	5%
	c - não especificadas, por lauda de 33 linhas.....	5%
2.3 -	<u>LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS</u>	
	a - de mercadorias, por dia ou fração.....	8%
	b - de bens não especificados, por dia ou fração.....	2%
3 -	<u>ATOS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS</u>	
3.1 -	<u>EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO</u>	
	a - na zona urbana.....	5%
	b - na zona de expansão urbana.....	3%

3.2 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA RECONSTRUÇÃO OU
ACRESCIMO

- a - na zona urbana..... 3%
- b - na zona de expansão urbana..... 2%

3.3 - VISTORIAS EM IMOVEIS E OUTRAS

I - VISTORIAS COMUNS

- a - em zona urbana, por propriedade..... 16%
- b - em zona de expansão urbana, por propriedade..... 8%

II - VISTORIAS ESPECIAIS - em instalações de apare-
lhos contra incêndios e pelas renovações anuais

- a - nas edificações residenciais com mais de 3
(três) pavimentos ou com mais de $750m^2$, por me-
tro quadrado de área construída ou coberta..... 0,1%
- b - nas edificações destinadas ao comércio, à
indústria ou à prestação de serviços, por metro
quadrado de área construída ou coberta..... 0,4%
- c - nas edificações destinadas a depósitos de
explosivos, por metro quadrado de área coberta
ou construída..... 0,8%

3.4 - DEMARCAÇÃO DE LOTES, por metro linear

- a - na zona urbana..... 0,5%
- b - na zona de expansão urbana..... 0,3%

3.5 - NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS

- a - pela numeração, além da placa..... 10%
- b - pela remuneração, além da placa..... 8%

3.6 - REMANEJAMENTO DE LOTES

- a - quando edificados, por metro quadrado..... 0,3%
- b - quando não edificados, por metro quadrado.. 0,2%

3.7 - ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS, por metro linear.

- a - na zona urbana..... 2,3%
- b - na zona de expansão urbana..... 1,8%

3.8 - EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE", inclusive vistoria

- a - por metro quadrado de área edificada..... 0,3%
- b - por metro quadrado de piso coberto..... 0,1%

3.9 - LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS

a - de bens apreendidos, por dia ou fração.....	8%
b - de bens depositados, por dia ou fração.....	2%
c - de animais, por cabeça e por dia ou fração.....	3%

3.10 - DE CEMITERIOS

a - inumeração ou reenumeração em sepultura ra- sa.....	6%
b - inumeração ou reenumeração em carneira....	15%
c - exumação antes de vencido o prazo de decom- posição (com autorização judicial).....	50%
d - exumação após vencido o prazo de decomposi- ção (obedecidas as requisitos legais).....	25%
e - ocupação de ossuário, por cinco anos.....	25%
f - depósito, retirada ou remissão de ossada...	10%
g - título de concessão de sepultura, jazigo, - carneira, mausuleu ou ossuário.....	15%

3.11 - INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE VEI- CULOS.

a - veículos de aluguel.....	8%
b - veículos de tração humana.....	2%
c - elevadores, guindastes, britadores e simila- res, por unidade.....	2%
d - baixa de cadastro.....	3%

3.12 - REGISTRO, PERMISSÃO E VISTORIA DO SERVIÇO DE TRANSI- TO.

a - registro de condutores de veículos de ter- ceiros, por condutor.....	10%
b - pela lavratura do termo de permissão de es- tacionamento a favor de empresa ou pessoa física.....	50%
c - pela lavratura de termo de transferência de ponto de veículo de aluguel, por unidade (quando permitida).....	100%
d - vistorias prévias.....	5%

3.13- MATRICULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL

- a - inicial, por animal, além do preço da placa 5%
- b - renovação da matrícula, por animal..... 2,5%

314 - EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

- por formigueiros (toca e todos os suspiros adjacentes) além do preço da formicida..... 10%

3.15- VISTORIAS PARA INSTALAÇÃO DE VITRINES, TOLDOS, ESTORES e MASTROS

- a - de vitrines, estores e toldos, por metro quadrado..... 1%
- b - de mastros, por metro quadrado..... 5%

316 - DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DOS PASSEIOS

- a - construção de muros nos terrenos não edificados, tipo padrão, por metro linear..... 10,7%
- b - construção de passeios, tipo padrão, por metro quadrado..... 10,4%

4 - ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

4.1 - Atos da Administração em geral

- a - certidões, por lauda de 33 linhas..... 6%
- b - inscrição em concurso..... 5%
- c - fotocópias, por folha..... 1,5%

5 - ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- a - atestados de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas..... 5%
- b - certidões, por lauda de 33 linhas e para quaisquer fins..... 6%

6 - TAXAS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- 6.1 -
 - a - expedição de alvarás não especificados..... 5%
 - b - atestados não constantes desta tabela..... 5%
 - c - certidões não constantes desta tabela..... 6%
 - d - laudos de avaliações de bens móveis ou imóveis (excluídos os casos de expropriação).. 10%
 - e - transferências de privilégios, por ato do Prefeito..... 12%

f - concessões de privilégios, por ato do Prefeito 25%

NOTAS

1 . A taxa de vistoria especial e renovação anual em aparelhos e instalações contra incêndios não atinge edificação com "habita-se" concedido anteriormente.

2 . O pagamento da taxa de expediente ou de serviço não exclui a cobrança da taxa relativa ao poder da polícia, quando couber.

nome do Município

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.628, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.972.

"Autoriza a abertura de crédito especial para o fim que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial até o montante de Cr\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS), para ocorrer às despesas com a expropriação de uma área de terras situada na fazenda "Caveiras", neste Município, denominada chácara "Líder".

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, é criado no Programa 09 - Parques, Praças e Jardins, Subprograma 01 - Paisagismo, do vigente Orçamento, o Projeto SSP/039 - Implantação de Viveiros e neste o elemento 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de novembro de 1.972.

Manoel dos Reis Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Manoel Diniz Lacerda

Genésio Souza Reis

César Ribeiro de Andrade

Alcina Lúcia Pedrosa

Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EM...../...../19.....

GENÉSIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

Procuradoria

LEI Nº 4.629, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.972

"Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal de Goiânia e a Associação dos Funcionários da Prefeitura de Goiânia e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:-

Art. 1º - É o Chefe do Executivo Municipal autorizado a
firmar convênio com a Associação dos Funcionários da Prefeitura obje-
tivando a prestação de serviço odontológico aos servidores da Prefei-
tura e seus dependentes.

Art. 2º - O convênio terá a duração de 12 (doze) meses, -
podendo ser prorrogado a critério das partes contratantes por novos
períodos.

Art. 3º - A participação da Prefeitura se efetivará pela
colocação à disposição da Associação dos Funcionários da Prefeitura,
de 3 (três) técnicos de nível universitário e os auxiliares que se
fizerem necessários.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos 29 dias do
mes de novembro de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

Alcina Mindim Pedrosa
Alcina Mindim Pedrosa

Manoel Diniz Mendes
Manoel Diniz Mendes

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Elmo de Castro
Elmo de Castro

Procuradoria Geral
do Município

LEI Nº 4.630, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.972.

"Estima a Receita e Limita a Despesa do Município de Goiânia, para o Exercício Financeiro de 1973".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O Orçamento do Município de Goiânia para o exercício financeiro de 1.973, estima a Receita e limita a Despesa em Cr\$ 88.489,283,22 (Oitenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e oitenta e três cruzeiros e vinte e dois centavos).

Art. 2º - A Receita será realizada com o produto de que for arrecadado, sob as seguintes Categorias e Títulos:-

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES

1 - Receita Tributária	Cr\$ 15.938.000,00
2 - Receita Patrimonial	Cr\$ 1.160.000,00
3 - Transferências Correntes	Cr\$ 26.101.231,96
4 - Receitas Diversas	Cr\$ 2.610.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

1 - Operações de Crédito	Cr\$ 20.422.383,22
2 - Alienação de Bens Móveis e Imóveis	Cr\$ 338.000,00
3 - Transferências de Capital	Cr\$ 7.047.668,04

SOMA DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Cr\$ 73.617.283,22

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

(Exclusive transferências do Município)

1 - Receitas de Capital	R\$ 537.000,00
2 - Receitas Correntes	R\$ 14.335.000,00
SOMA DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 14.872.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 88.489.283,22

Art. 3º - A Despesa, discriminada em Anexo, será distribuída pelos seguintes Programas:-

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 - Administração Superior	R\$ 3.973.678,16
02 - Administração Geral	R\$ 13.941.461,88
03 - Planejamento e Coordenação	R\$ 1.980.912,38
04 - Remanejamento do Sistema Viário	R\$ 4.050.000,00
05 - Saneamento do Meio	R\$ 3.280.000,00
06 - Trânsito e Tráfego	R\$ 453.000,00
07 - Paisagismo	R\$ 1.110.000,00
08 - Educação e Cultura	R\$ 13.418.739,61
09 - Abastecimento	R\$ 1.800.000,00
10 - Desenvolvimento Comunitário	R\$ 852.000,00
11 - Saúde	R\$ 864.000,00
12 - Assistência e Previdência	R\$ 649.014,40
13 - Administração Financeira	R\$ 8.598.657,53
14 - Energia	R\$ 3.512.546,25
15 - Transportes	R\$ 3.383.273,01
16 - Serviços Especiais	R\$ 420.000,00
17 - Defesa e Segurança	R\$ 500.000,00
18 - Pavimentação	R\$ 10.800.000,00
19 - Extensão Rural	R\$ 30.000,00
SOMA DA DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 73.617.283,22

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

01 - Pavimentação da Área Urbana	C\$ 13.346.000,00
02 - Pavimentação da Área Rural	C\$ 651.000,00
03 - Cultura Física	C\$ 875.000,00

SOMA DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

C\$ 14.872.000,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS

C\$ 28.489.283,22

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer do exercício:-

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (...) (trinta por cento) da Receita estimada, na forma dos artigos 7º e 43 - da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

II - Realizar operações de crédito, por antecipação da Receita até 20% (vinte por cento) do montante da Despesa limitada, para reforço de caixa.

III - Efetivar operações de crédito para Despesas de Capital até a importância de C\$ 120% (cento e vinte por cento) daquelas previstas na Receita Orçamentária.

Art. 5º - O empenho, a movimentação e o controle das dotações, serão realizados por Elementos da Despesa, podendo no entanto, o Poder Executivo e a Presidência da Câmara, organizar e aprovar, internamente, quadros de detalhamento da despesa por Órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo respectivamente.

Parágrafo único - A critério do Chefe do Poder Executivo, o empenho, a movimentação e o controle de que trata este artigo, poderão ser atribuídos a Órgãos específicos do Sistema Administrativo Municipal.

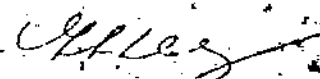
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar o Plano de Contas da Despesa Orçamentária.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de um mil novecentos e setenta e três (1.973).

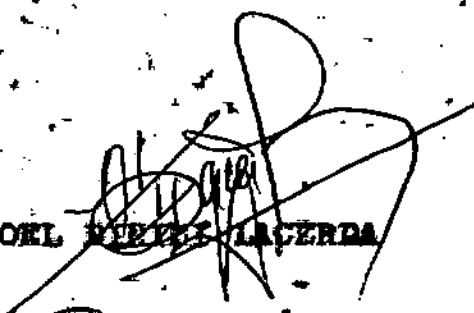
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias
do mês de NOVEMBRO de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


GENESIO SOUZA REIS


CESAR RIBEIRO DE ANDRADE


MANOEL PEREIRA LACERDA


ALCINA MURBIM PEDROSA


ELMO DE CASTRO

mercadorias

LEI Nº 4.631, DE 30. DE NOVEMBRO DE 1.972.

"Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos, relativo ao Triênio 1973 a 1975, nos termos da legislação em vigor".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor até a importância de Cr\$ 105.711.671,34 (cento e cinco milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros e trinta e quatro centavos), correspondente às despesas de capital, discriminadas no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o período de 1973 a 1975, conforme Quadros de Recursos e de Aplicação de Capital em anexo.

Art. 2º - No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados em cada exercício os limites parciais das despesas de capital, fixados no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 3º - Não atingidos no exercício, os limites parciais a que se refere o artigo anterior, as parcelas não utilizadas passarão a acrescer as disponibilidades do exercício seguinte, destinadas ao mesmo investimento.

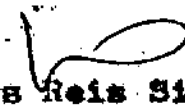
Art. 4º - As Receltas de Capital para a execução do programa constante dos Quadros de Recursos e de Aplicação de Capital, anexos, serão formadas pelo superavit dos orçamentos correntes dos respectivos exercícios, pela obtenção de empréstimos e financiamentos internos ou externos e demais fontes enumeradas no parágrafo segundo do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

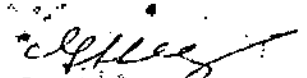
Art. 5º - É o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos e financiamentos de que menciona o artigo anterior, podendo oferecer como garantia o produto do recebimento, pela Prefeitura, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 6º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários ao ajustamento da Lei de Meios para o exercício de 1.973, a este Orçamento Plurianual de Investimentos.

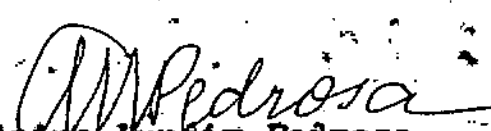
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1.973, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de ~~NOVEMBRO~~ de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).


Manoel dos Reis Silva
PREFEITO MUNICIPAL.


Genésio Souza Reis


Manoel Diniz Lacerda


Alcina Landim Pedrosa


Cesar Ribeiro de Andrade


Elmo de Castro

rematada

LEI Nº 4.637, DE 15 DE Dezembro DE 1.972

"Concede título honorífico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedido o título honorífico de Cidadão Goianiense, ao Sr. UBIRAJARA BEROCAN LEITE.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de *Dezembro* de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genesio Reis
Genesio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda
Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa
Alcina Mundim Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Pre-
feito Municipal.

EM / / 19.....

Genesio de Souza Reis
GENESIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

Manoel Diniz

LEI Nº 4.641, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.972

"Denomina Praça".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIO-
NO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça JEOVAH BAY-
LÃO" a confluência das avenidas Perimetral e Anhanguera, com a
rua 223, Vila Coimbra, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos -
15 dias do mês de DEZEMBRO de hum mil novecentos e -
setenta e dois (1.972).

Manoel dos Reis Silva
MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Manoel Diniz Lacerda
Manoel Diniz Lacerda

Alcina Mundim Pedrosa
Alcina Mundim Pedrosa

Elmo de Castro
Elmo de Castro

LEI Nº 4.643, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972

"Considera de utilidade pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

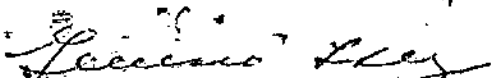
Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Irradiação Espírita "Irmã YARA", com sede nesta Capital.

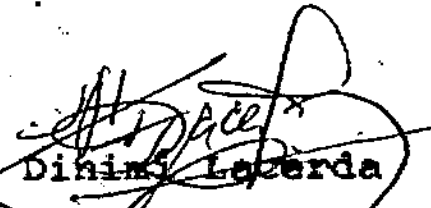
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

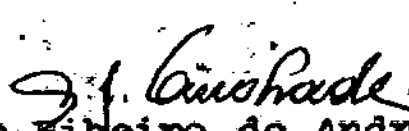
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de DEZEMBRO de um mil novecentos e setenta e dois (1.972).

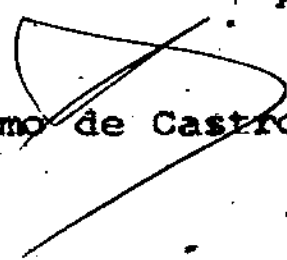
MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


Manoel Diniz Lezerda

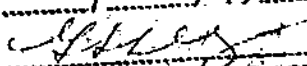

César Ribeiro de Andrade


Alcina Mundim Pedrosa


Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Pre-
feito Municipal.

EM...../...../19.....


GENÉSIO DOS REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

Manoel dos Reis

LEI Nº 4.644, DE 20 DE dezembro DE 1.972

"Concede título honorífico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedido o título honorífico de Cidadão Goianiense, ao Dr. RENATO OLINTO DE ALMEIDA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Alicia Mundim Pedrosa

Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EM/...../19.....

GENÉSIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

LEI Nº 4.643, DE 20 DE Dezembro DE 1.972

"Considera de utilidade pública, entidade que especifica".

A CAMARA MUNICIPAL, DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: -

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, o GOIÁS KENNEL CLUB, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos 20 dias do mês de Dezembro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Aleina Mundim Pedrosa

Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EM _____/_____/19____

GENESIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

Manoel dos Reis

LEI Nº 4.646, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

"Concede pensão especial e especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIO-
NO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida à Sra. MARIA DO ROSÁRIO -
MELO uma pensão especial; a ser paga mensalmente, pelo Municí-
pio, na importância equivalente a um (1) salário mínimo desta
Região.

Art. 2º - A pensão ora estabelecida, perdurará en-
quanto viver a beneficiada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20
dias do mês de DEZEMBRO de hum mil novecentos e setenta
e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis
Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda
Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa
Alcina Mundim Pedrosa

A 1ª Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Pre-
feito Municipal.

EM / / 19

Genésio de Souza Reis
GENÉSIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

Elmo de Castro
Elmo de Castro

LEI Nº 4.647, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972.

"Concede pensão especial e específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIO
NO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida à Sra. MARIA DAS DORES -
SABINA DE JESUS, uma pensão especial, a ser paga mensalmente,
pelo Município, na importância equivalente a um (1) salário mⁱ
nimo desta Região.

Art. 2º - A pensão ora concedida, perdurará enquan
to viver a beneficiada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de -
sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20
dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e setenta e
dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Alcides Mundim Pedrosa

Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Pre-
feito Municipal.

EM/...../19.....

GENÉSIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

LEI Nº 4.648, DE 20 DE Dezembro DE 1.972

"Concede pensão especial e específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida ao Sr. OTAVIANO AIRES DOS SANTOS, uma pensão especial a ser paga, mensalmente, pelo Município, na importância equivalente a um (1) salário mínimo regional.

Art. 2º - A pensão, ora concedida, perdurará enquanto viver o beneficiado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de Dezembro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Arcina Mândim Pedrosa

Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EM / / 19

GENÉSIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA



prefeitura Goiânia



LEI Nº 4.611, DE 18 DE SETEMBRO DE 1.972

"Considera de utilidade pública".

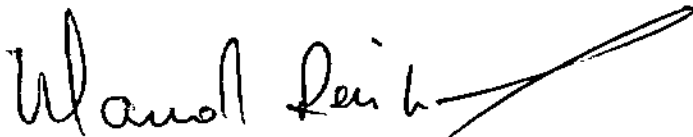
A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

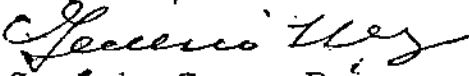
Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, o CENTRO COMUNITÁRIO DA VILA SÃO JOSÉ e SETOR AEROVIÁRIO, no Bairro de Campinas, nesta Capital.

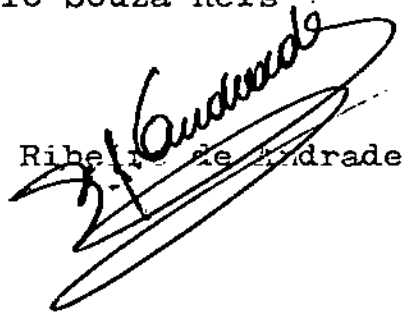
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mes de setembro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).


MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


Genésio Souza Reis


César Ribeiro de Andrade


Manoel Domingos Lacerda


Alcides Bandeira Pedrosa


Elmo de Castro

Procuradoria

LEI Nº 4.649, DE 20 DE dezembro DE 1972

"Concede pensão especial e específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida ao Sr. AFONSO CANDIDO DOMINGOS, uma pensão especial a ser paga, mensalmente, pelo Município, na importância equivalente a um (1) salário mínimo regional.

Art. 2º - Esta pensão perdurará enquanto viver o beneficiado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA aos 20 -
dias do mês de *dezembro* de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genesio Souza Reis
Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda
Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade
César Ribeiro de Andrade

Alcina Mundim Pedrosa
Alcina Mundim Pedrosa

A 1ª. Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EM...../...../19.....

Genesio Souza Reis
GENESIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA

Elmo de Castro
Elmo de Castro

LEI Nº 4.650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.972

"Concede pensão especial e especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida à Sra. JOANA HIPOLITA RODRIGUES, uma pensão especial, a ser paga mensalmente pelo Município, na importância equivalente a um (1) salário mínimo regional.

Art. 2º - Esta pensão perdurará enquanto viver a beneficiada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de DEZEMBRO de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Genésio Souza Reis

Manoel Diniz Lacerda

César Ribeiro de Andrade

Alicia Mandim Pedrosa

Elmo de Castro

A 1ª Via foi assinada
pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EM/...../19.....

GENÉSIO DE SOUZA REIS
SECRETÁRIO DA PREFEITURA